

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	16
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	17
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	18
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	19
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	21
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	22
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	24
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	24
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	25
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	26
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	33
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	35
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	36
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	37
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	37
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	38
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	39
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	39
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	41
Expediente.....	41

CONSELHO SUPERIOR**9ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022**

Data/Horário: Início: 25/4/2022 (17 horas)

Fechamento: 2/5/2022 (9 horas)

Local: Ambiente virtual

PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

- 1) Processo nº : 1.00.001.000024/2020-55
Interessado(a) : Dr. Victor Riccely Lins Santos
Assunto : Diploma do Curso de Mestrado em Direito, da Universidade Católica de Brasília. Resolução CSMPF nº 192.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araujo
- 2) Processo nº : 1.00.001.000175/2020-11
Interessado(a) : Procuradoria da República em Jaú/SP
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em JAÚ/SP. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PRM/JAÚ/SP nº 1/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010. Perda de objeto.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araujo
- 3) Processo nº : 1.00.001.000018/2021-89
Interessado(a) : Procuradoria da República em Capão da Canoa/RS
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Capão da Canoa/RS. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PRM-CAP nº 1/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010. Perda de objeto.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araujo
- 4) Processo nº : 1.00.001.000157/2021-11
Interessado(a) : Conselho Nacional de Justiça

- Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para o Grupo de Trabalho do Portal de Serviços do Poder Judiciário.
Indicado: Dr. Darlan Airton Dias
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
- 5) Processo nº : 1.00.001.000181/2021-41
- Interessado(a) : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
- Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas - CONATETRAP.
Indicados: Dra. Ana Carolina Alves Araújo Roman (titular) e Dr. Renan Paes Félix (suplente).
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araujo
- 6) Processo nº : 1.00.002.000044/2021-05
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
- Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República em Mato Grosso e nas Procuradorias da República em Barra do Garças, Cáceres, Juína, Rondonópolis e Sinop, realizada no período de 16 a 27 de agosto de 2021.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 7) Processo nº : 1.00.001.000043/2022-43
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Lista Sêxtupla. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Preenchimento de vaga em decorrência da Lei nº 14.253/2021. Comissão Eleitoral e Apuradora.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 8) Processo nº : 1.00.001.000044/2022-98
- Interessado(a) : Tribunal Regional Federal da 5ª Região
- Assunto : Lista Sêxtupla. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Preenchimento de duas vagas em decorrência da Lei nº 14.253/2021. Comissão Eleitoral e Apuradora. Alteração.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada

Brasília, 27 de abril de 2022

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA OCTINGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 25 DE ABRIL DE 2022**

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001.	Expediente:	JF/SP-0007245- 65.2016.4.03.6181-INQ	Voto: 116/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
------	-------------	---	----------------	---

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 ' ANTERIOR À LEI 13.964/2019). NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de redução à condição análoga a de escravo (CP art. 149), por responsável por oficina de costura contratada por empresas de vestuário. 2. Segundo consta, o MPT realizou fiscalização na referida oficina de costura, ocasião em que constatou a presença de trabalhadores bolivianos exercendo suas atividades em situação precária, além de serem submetidos a jornadas extensas de trabalho em troca de remuneração irregular e irrisória. Verificou-se, ainda, que os trabalhadores também residiam no local. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento da investigação por

Deliberação:

não vislumbrar provas da materialidade do crime. Discordância da magistrada e remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 4. Por ocasião da Sessão de Revisão nº 670, de 30/01/2017, a 2ª CCR deliberou, à unanimidade, pelo prosseguimento da persecução penal, por considerar prematuro o arquivamento dos autos. 5. Nova promoção de arquivamento, em que o Procurador da República oficiante considerou que o fato 'já foi suficientemente reprimido na esfera juslaboralista, uma vez que a empresa foi condenada a R\$4.000.000,00 por danos morais coletivos, além de R\$ 2.000.000,00 a título de dumping social', ressaltando, ainda que 'passados 7 anos desde os fatos, eventual persecução penal mostrar-se-ia muito provavelmente inexistente, não somente pelo risco de prescrição, mas como também aumentado ainda mais a sempre extremamente dificultosa tarefa de se localizar e ouvir as vítimas, não raro estrangeiros em situação irregular no país. Note-se que essa diligência foi determinada, na esfera policial, há quase dois anos (fls. 816/817), sem o menor êxito'. 6. Discordância do magistrado (CPP, art. 28 'Redação anterior à Lei 13.964/2019'). 7. Da atenta leitura dos autos verifica-se que, conforme ressaltado pelo magistrado, 'a polícia federal não encerrou a investigação dos fatos, tendo, inclusive, determinado a realização de novas diligências para tentativa de localização das vítimas'. Considerando que as tentativas anteriores ocorreram no momento em que o país enfrentava o ápice da pandemia COVID-19, em que os serviços ficaram restritos e as comunicações prejudicadas, não há como descartar a realização de nova tentativa a fim de verificar se, de fato, os trabalhadores não podem ser encontrados. Frise-se que, embora os trabalhadores tenham sido ouvidos por ocasião da fiscalização do MPT, torna-se necessária a realização de nova oitiva, agora sob o viés criminal, para que sejam indagados de fatos específicos capazes de indicar a ocorrência de crime. Além disso, cumpre ressaltar que o tipo penal do artigo 149 do Código Penal prevê pena máxima de oito anos, o que resulta no reconhecimento da prescrição em 12 anos (CP, art. 109, III). Considerando que os fatos datam de 2014, o prazo prescricional ainda não ocorreu. 8. Somente após o esgotamento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 9. Não homologação do arquivamento. Após voto do relator, a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento.

O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino acompanhou o relator.

Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Carlos Frederico Santos. Restou vencida a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

O advogado Dr. Francisco de Paula Bernardes Junior, OAB/SP Nº 246.279, acompanhou o julgamento do processo.

002.	Expediente:	JF/SP-5007590- 67.2021.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 12/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS VOTO-VISTA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ANÁLISE PRÉVIA: POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. NO MÉRITO: HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. RÉU QUE JÁ FOI BENEFICIADO COM O INSTITUTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NOS 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO PENAL EM ANÁLISE (CPP, ART. 28-A, § 2º, INCISO III). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do CP, em razão da apreensão, no dia 04/09/2019, de 500 maços de cigarros de origem estrangeira, sem a devida documentação de importação. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de propor o acordo 'tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos do art. 28-A do CPP, com base em pesquisa de antecedentes criminais'. 3. Interposição de recurso pela defesa alegando que o réu 'não é reincidente, muito menos apresenta conduta criminal habitual, reiterada ou profissional tendo sido analisada sob perspectiva não objetiva do órgão ministerial, razão pela qual, merece ser reanalisada, conforme analogia à Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, assiste razão à Relatora ao consignar que 'após pesquisas no sistema Aptus/MPF, constatou-se a existência do procedimento JF/SP-5002816-62.2019.4.03.6181-IP, também instaurado em desfavor do ora acusado pela suposta prática de conduta idêntica (importação irregular de 500 maços de cigarros de origem estrangeira no dia 04/09/2019). Extraí-se dos autos retomencionados que houve promoção de arquivamento no dia 27/07/2020, sendo homologado pelo Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Tais as circunstâncias, ao que tudo indica, os fatos objeto deste apuratório são os mesmos dos apreciados no procedimento JF/SP-5002816-62.2019.4.03.6181-IP. Logo, os presentes autos devem retornar ao ofício originário para verificação de possível ocorrência de bis		

Deliberação:

in idem'. 6. No mérito, entretanto, não sendo o caso de dupla investigação, a hipótese é de prosseguimento da ação penal. 7. Isso porque o art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP estabelece não ser cabível o acordo na hipótese de ter sido o agente beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 8. Consta dos autos que o crime ora apurado foi praticado em 04/09/2019. Ocorre que o réu já foi beneficiado com o instituto da suspensão condicional do processo em ação penal anterior (nº 5009107-52.2015.4.04.7002/PR). Em consulta ao andamento processual da referida ação penal na página eletrônica da JF/PR, verifica-se que o benefício da suspensão condicional do processo foi concedido em 2016 (data de início do sursis), com posterior extinção da punibilidade declarada em 04/2018 (data do fim do sursis), por cumprimento das condições estabelecidas, ou seja, dentro dos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração penal ora analisada. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisito objetivo exigido para a sua celebração (CPP, art. 28-A, inciso III). 10. Necessidade de retorno dos autos à origem para análise de possível ocorrência de bis in idem. Não sendo o caso de dupla investigação, deve ser dado prosseguimento à ação penal.

Após o voto da relatora, o Dr. Carlos Frederico Santos proferiu voto-vista acompanhando a relatora quanto ao retorno dos autos ao ofício originário para verificação de possível ocorrência de bis in idem, divergindo, no mérito, quanto a hipótese de prosseguimento da ação penal em razão do não preenchimento de requisito previsto no art. 28-A do CPP.

O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino acompanhou os termos do voto-vista.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem para análise de possível ocorrência de bis in idem; e, a maioria, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, vencida, nesse ponto, a relatora, Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Nos processos de relatoria da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

003.	Expediente:	JF/PR/CAS-5002902-51.2022.4.04.7005-APN Eletrônico	Voto: 1712/2022 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCABEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Réus presos. Inquérito policial. Supostos crimes de descaminho, roubo, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Divergência quanto à competência para análise do caso. A questão ultrapassou a seara ministerial, visto que, após o declínio de competência por parte do juízo estadual, o juízo federal reconheceu e firmou a sua competência para processar e julgar o presente feito. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		
004.	Expediente:	JF/SC-5004705-37.2020.4.04.7200-INQ Eletrônico	Voto: 1673/2022 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito policial. Possível prática dos crimes descritos nos arts. 7º, II, e 16 da Lei nº 7.492/86 e no art. 22, IX, da Lei nº 1.521/52, bem como no art. 27-E da Lei nº 6.385/76. Notícia de transferência de recursos a corretoras de criptomoedas e de efetiva aquisição desses ativos. Possível ocorrência de contratos de investimento coletivo. MPF: pedido de declínio de competência. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Inúmeras situações passíveis, no caso concreto, de configuração de condutas tipificadas como crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Grupo que teria atuado como instituição financeira, sem autorização do Banco Central. Indicativos consistentes de concurso com um ou mais tipos penais de competência federal. Contexto ainda nebuloso. Necessidade de aprofundamento das investigações. Declínio prematuro. Reconhecimento, ao menos por ora, da competência da Justiça Federal. Atribuição do MPF para prosseguir nas investigações.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

005.	Expediente:	JF/URA-1007639-92.2021.4.01.3802-IP Eletrônico	Voto: 1475/2022 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO E/OU FALSIDADE IDEOLÓGICA. ENUNCIADO Nº 81 2ª CCR. ORIENTAÇÃO Nº 42 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado com base em Notícia de Fato visando apurar autoria e materialidade do delito descrito no Artigo 171, §3º, do Código Penal. Consta dos autos que houve fraude, atribuída a 'T.T.D.', a qual teria doado a quantia de R\$ 400,00, valor este supostamente oriundo do benefício assistencial auxílio emergencial, para a campanha eleitoral de 'V.V.D.', candidato a vereador da cidade de Santa Juliana/MG. A investigada teria declarado que o dinheiro doado era parte de sua remuneração auferida por contrato de trabalho celebrado com o Município de Santa Juliana/MG, desde 2019. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: (i) ausente o conjunto probatório que confirme a materialidade delitiva, sendo, portanto, necessário concluir como insuficientes os indícios que apontam para a subsunção da conduta de 'T.T.D.' ao crime descrito no artigo 171, § 3º, do CPB; (ii) esgotadas as diligências investigativas e, não foi possível identificar a autoria delitiva. 3. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Ao discordar da manifestação ministerial, o magistrado sustenta que: (i) as circunstâncias assim explicitadas induzem à premissa de a investigada haver ocultado do Cadastro Único (CadÚnico) 'base de dados do governo federal alusivos a famílias de baixa renda' a condição de trabalhadora com vínculo formal ativo ou formulado autodeclaração falsa, à ocasião do respectivo cadastramento para obtenção do indigitado benefício assistencial, no intuito de obter vantagem econômica indevida, em prejuízo ao erário; (ii) daí, precisamente, o cometimento, em tese, do falso ideal (Código Penal, artigo 299) ou, até mesmo, do crime de estelionato previdenciário; (iii) há, aqui, portanto, diretriz apta à persecução penal, a deslizar à forma ortodoxa (instrução e julgamento) ou, se o caso, heterodoxa (acordo de não persecução penal, CPP, art. 28-A). 5. Inicialmente, abre-se um parêntese para ressaltar, no presente caso, que a simples constatação de que a requerida realizou doação a campanha eleitoral quando era beneficiário de programa social não demonstra, por si só, materialidade suficiente da prática de conduta criminosas, sobretudo se o valor doado estiver abaixo de 10% (dez por cento) do limite de isenção do imposto de renda daquele ano ou se for doação estimável em dinheiro (cessão de bem ou serviço prestado) 'Enunciado nº 81 2ª CCR. 6. Em relação suposto recebimento indevido do Auxílio Emergencial por servidor público, há entendimento consolidado por esta 2ª CCR, nos termos da Orientação nº 42, pela possibilidade de arquivamento do feito, uma vez adotadas as providências constantes dos itens 2, 3 e 4, in verbis: '2. Havendo indícios de ilegalidade na concessão ou no pagamento de auxílio emergencial, remeter a comunicação ou notícia de fato à CEF para que adote as providências cabíveis, mediante procedimento de contestação, quando necessário, envio de achados ao Ministério da Cidadania e, ainda, quando houver fraude bancária, envio à Base Nacional de Fraudes ao Auxílio Emergencial, sem prejuízo das providências de revisão, cancelamento, estorno ou cobrança do recebimento indevido do auxílio; 3. Nos casos indicados no item anterior, informar à Polícia Federal sobre a remessa da notícia de fato à CEF, com a finalidade de possibilitar o acompanhamento das providências acima referidas e o ingresso de informações na Base Nacional de Fraudes ao Auxílio Emergencial; 4. Quando houver indícios de recebimento indevido de auxílio emergencial por funcionário público, informar sobre a remessa da notícia de fato à CEF também ao ente público respectivo (União, Estado ou Município), instando-o a acompanhar o caso e adotar as providências cabíveis, entre elas o desconto em folha de pagamento, quando confirmado o recebimento indevido; 7. Ausência de utilidade no prosseguimento das investigações relacionadas aos fatos noticiados em apuratório individual e segmentado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo ao disposto no art. 18 do CPP. Devolução dos autos ao ofício de origem para a adoção das providências constantes nos itens 2, 3 e 4 da Orientação nº 42 desta 2ª CCR.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
	ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO			
006.	Expediente:	PR/SP-INQ-3000.2015.004907-3	Voto: 1394/2022	Origem: GABPR20-TLA - THIAGO LEMOS DE ANDRADE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

Ementa:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 4º DA LEI 7.492/86. FALTA DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA COM OS FATOS APURADOS NA INVESTIGAÇÃO POLICIAL INTITULADA OPERAÇÃO MIQUEIAS. CASO EM QUE A COLHEITA DE PROVAS NATURALMENTE SERÁ MAIS EFICAZ EM SÃO PAULO/SP, LOCAL DA SEDE DA EMPRESA INVESTIGADA. ATRIBUIÇÃO DA PR/SP. 1. Inquérito Policial instaurado em São Paulo (a partir de memorando encaminhado pela Polícia Federal em Brasília à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo), para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 4º da Lei 7.492/86. 2. De acordo com o memorando da Polícia Federal, ao longo da investigação policial intitulada Operação Miqueias, 'foram colhidos elementos os quais indicam que a V.R.C., sediada nessa cidade de São Paulo, geria diversos fundos de investimento de maneira fraudulenta, dentre os quais se pode mencionar o E'. 3. O Procurador da República oficiante na PR/SP promoveu declínio de atribuições à PR/DF, observando, em síntese, que o crime objeto deste inquérito é conexo àqueles perseguidos na Operação Miqueias, sendo a competência da 10ª Vara Federal de Brasília/DF. Aduz que: 'Fosse a gestão fraudulenta do fundo de investimento E. um crime isolado, não haveria dúvida da competência da Justiça Federal em São Paulo para processá-lo e julgá-lo, na medida em que nesta cidade está sediada a empresa gestora, V.R.C.. Acontece que a Operação Miqueias, que tramita na 10ª Vara Federal de Brasília-DF, versa justamente sobre um esquema de corrupção e gestão fraudulenta de fundos de investimento 'esquema esse de dimensão nacional. Sendo assim, antes de se concluir pela competência da Justiça Federal em São Paulo, é preciso verificar se a gestão fraudulenta do fundo E. não se insere no âmbito do mesmo empreendimento delituoso descortinado pela Operação Miqueias. Dito em linguagem técnico processual, cumpre saber se o crime objeto deste inquérito policial é conexo àqueles perseguidos na Operação Miqueias, caso em que a competência seria da 10ª Vara Federal de Brasília-DF (art. 78, II, do Código Penal).'. 'o crime de gestão fraudulenta do fundo E' é não somente conexo com os crimes investigados e processados no âmbito da Operação Miqueias, como o primeiro ainda está contido nos últimos. Com efeito, a conexão é múltipla: todos os crimes foram praticados por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar (conexão intersubjetiva por concurso: art. 76, I, segunda figura, do CPP); e o crime de organização criminosa, objeto da Operação Miqueias, foi cometido para facilitar os outros crimes, dentre eles o de gestão fraudulenta do fundo E', objeto do presente inquérito (conexão objetiva teleológica: art. 76, II, primeira figura, do CPP). Não bastasse isso, o caso é também de continência: como expressamente salientado no memorando, os sócios da I' já estão sendo processados na ação penal decorrente da Operação Miqueias pela gestão fraudulenta do fundo E', de modo que eventuais coautores e partícipes do mesmo crime, estejam eles ligados, ou não, à V.R.C., devem ser processados e julgados pelo mesmo Juízo, ainda que em autos distintos (art. 77, I, do CPP)'. 4. Por sua vez, o Procurador com atuação na PR/DF, 'discordando da necessidade/utilidade de reunião dos processos', determinou a restituição dos autos à PR/SP, 'para providências que entender cabíveis', ao argumento de que: "ainda que o conjunto de crimes possa estar inserido em um mesmo contexto, considerada a existência de associação criminosa destinada à perpetuação de fraudes e crimes financeiros, verifica-se das investigações que foram desvelados crimes praticados no bojo de diferentes empreitadas, com variações de, pelo menos, tempo, lugar, empresas utilizadas e beneficiários. Assim, a apuração autônoma dos supostos delitos em nada interfere na elucidação dos fatos e eventuais ações penais em desfavor dos investigados, na medida em que não se vislumbra conexão que demande o julgamento único dos crimes. Nessa perspectiva, vale invocar a previsão constante no artigo 80 do Código de Processo Penal, de que 'será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação'. Vale mencionar, que o aditamento da denúncia para abarcar os fatos deste inquérito, implicaria tumulto no curso das ações que encontram-se em fases distintas.' 5. Conflito negativo de atribuições. Aplicação do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. A fim de facilitar o acesso aos documentos do presente Inquérito Policial (que ainda possui seus autos tramitando de forma física 'em papel), a secretaria administrativa desta 2ªCCR procedeu a juntada no Sistema Único dos arquivos contidos na mídia à fl. 17, que agora estão disponíveis para acesso através do documento PGR-00123698/2022, na página do IPL PR/SP-INQ-3000.2015.004907-3, no Único. Também foi juntando na página do IPL PR/SP-INQ-3000.2015.004907-3 (no Sistema Único) o arquivo da Denúncia apresentada pelo MPF no âmbito da Operação Miqueias. 7. Quanto ao presente conflito, vale ressaltar que já foram objeto de denúncia os fatos relacionados à investigação policial nomeada Operação Miqueias, que 'teve por objetivo apurar e reprimir

organização criminosa que, sob o manto da empresa I.I.I., corrompia Prefeitos e gestores de diversos Regimes Próprios de Previdência Social a fim de que eles aplicassem os recursos dos respectivos institutos previdenciários em fundos de investimento por eles indicados.' (Grifou-se) 8. O presente inquérito, por seu turno, destina-se ao esclarecimento acerca de 'elementos os quais indicam que a V.R.C., sediada [na] cidade de São Paulo, geria diversos fundos de investimento de maneira fraudulenta, dentre os quais se pode mencionar o E". E, consoante o memorando encaminhado pela Polícia Federal em Brasília à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo (que deu origem ao presente feito), os fatos supostamente criminosos envolvendo V.R.C. não foram apurados no âmbito da Operação Miqueias, entre outras razões, 'pela necessidade de manutenção de seu foco'. (Grifou-se) 9. Nesse contexto, em que pese as suspeitas de suposto liame entre a empresa I.I.I. e V.R.C., não há nos autos elementos concretos indicativos de que os fatos relacionados à gestão do fundo E., pela empresa V.R.C., possuam conexão/continência com aqueles objeto de Denúncia na esfera da Operação Miqueias. Ao contrário, 'pela necessidade de manutenção de seu foco', os fatos ora em questão foram excluídos daquela operação policial. Ademais, até por falta de aprofundamento das investigações quanto à empresa V.R.C., mostra-se prematuro o declínio do feito promovido pela PR/SP à PR/DF, haja vista que, no caso concreto, a colheita de provas naturalmente será mais eficaz em São Paulo/SP, local da sede da empresa investigada. 10. Conhecimento, portanto, do conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PR/SP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

007.

Expediente:

JF-RJ-5050988-

Voto: 1576/2022

Origem: GABPR15-AGA -

67.2020.4.02.5101-*INQ

ARIANE GUEBEL DE

- Eletrônico

ALENCAR

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA E LAVAGEM DE CAPITAIS. ARQUIVAMENTO PREMATURO, EM RAZÃO DE INDÍCIO DE IRREGULARIDADES EM AÇÕES DE VENDA DE JOGADORES DE FUTEBOL. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA INVESTIGAÇÃO, PARA MELHOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado originalmente a partir de representação particular noticiando possível prática de crime contra a ordem tributária e de lavagem de dinheiro perpetrado, em tese, no âmbito de Clube de Futebol, em razão de suposta captação e vendas de atletas de base em valores inexpressivos ou ocultos. 2. Consta dos autos relatório parcial, elaborado por comissão especial instalada pela presidência do Conselho Deliberativo do clube, a partir de mensagem transmitida por um ex-funcionário. Alguns integrantes do Conselho consideraram suspeitas as ações envolvendo o futebol de base e protocolaram pedido de apuração dos fatos, razão pela qual a presidência determinou a instalação de comissão especial com esse desiderato. 3. A comissão interna da entidade reputou por imprescindível uma apuração mais acurada das relações que permeiam o Clube, seus atletas de base e as empresas agenciadoras de jogadores. 4. Em relatório elaborado pela Polícia Federal consta a expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações sobre procedimento administrativo fiscal em curso ou concluído relacionado aos fatos investigados. A Receita Federal, evento 8' página 87, alegando sigilo dos dados, narrou que 'não presta informações fiscais sobre contribuintes diretamente à Polícia Federal, a não ser que haja requisição direta do MPF ou que se trate de IPL instaurado com base em Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada anteriormente ao MPF e na sequência à Polícia Federal.' 5. Não consta dos autos a realização de outras diligências. 6. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito alegando óbice previsto na Súmula Vinculante nº 24: 'Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.'. 7. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 8. A despeito do conteúdo da Súmula invocada, é devido ao Ministério Público, diante da existência de elementos que denotam a prática de delitos tributários, a adoção prévia de medidas necessárias à elucidação dos fatos. Ressalta-se que comissão interna da entidade, em relatório parcial, constatou a existência de fortes indícios de atividade criminosa, reputando imprescindível uma apuração mais acurada. 9. Diante da oposição de sigilo dos dados fiscais pela RFB em face da Polícia Federal, é possível ao Ministério Público, no uso do seu poder de requisição, solicitar diretamente informações acerca da existência de investigações fiscais relativas ao Clube e as empresas envolvidas, ou até mesmo requisitar a abertura de procedimento apuratório pelo fisco. Além disso, em relação aos dados que estejam salvaguardados pela reserva de Jurisdição, poderá o MP pleitar as cautelares devidas. Sugere-se, ainda, a colheita

Deliberação:

de informações junto à Comissão interna instaurada pelo Clube para a averiguação das irregularidades. Arquivamento prematuro. 10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

008.

Expediente:

1.30.001.003936/2021-21 – Eletrônico Voto: 1207/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA COM BASE EM RIF FORMADO A PARTIR DE INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS POR AUTORIDADE ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS NECESSÁRIAS AO MELHOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS. PRECEDENTE DESTA 2ªCCR. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Notícia de Fato que teve origem no envio, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) formado a partir de informações espontâneas encaminhadas por autoridade estrangeira. O cerne do RIF consiste no seguinte: '2. Autoridade estrangeira informa que P. F. DE M. O. seria um dos herdeiros de U. O., falecido em 11/02/2018 e que seria o beneficiário final da entidade A. C. HOLDINGS LTD, incorporada nas Ilhas Virgens Britânicas. 2.1. A entidade A. C. HOLDINGS LTD seria a investidora subjacente do E. Bank (Suíça), segundo o registro nos livros do B' A solicitação de transferência que teria sido realizada em 02/04/2020 seria concernente ao registro completo, ou seja, 384,25 unidades do fundo L' Essas posições corresponderiam a 790.250,00 EUR de um compromisso total de 950.000 EUR. 2.2. A existência de um único investidor subjacente (A. C. HOLDINGS LTD) não teria sido informada ao B' e não haveria informação disponível especificamente sobre o beneficiário final e sobre a origem dos recursos, apesar de repetidas solicitações desde abril de 2020. 2.3. A autoridade estrangeira informa que de acordo com contrato de leasing datado em 14/12/2019, P. F. DE M. O. teria alugado casa nas Bahamas e teria alterado seu domicílio fiscal para as Bahamas. Haveria dúvidas quanto à sua conformidade fiscal.' 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: " o Relatório não provém de fontes nacionais obrigadas pela Lei 9.613/1998, mas de unidade de inteligência financeira estrangeira que, de todo modo, impõe limites ao uso da informação, conforme anotado no RIF: '1.1. As informações enviadas pelas autoridades estrangeiras somente podem ser utilizadas para fins de inteligência.' Assim, essas informações não devem ser usadas para fins de formalização do início de procedimentos investigatórios.' 3. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. No caso, vale lembrar que, em resposta a uma consulta acerca da necessidade ou não de atuação de Notícia de Fato quando se tratar de Relatórios de Inteligência Financeira de ofício que descrevam operações financeiras envolvendo contas no exterior e nos quais esteja expressa a solicitação de não juntada do documento em processos judiciais ou procedimentos formais, a presente Câmara Revisora, em sua 201ª Sessão de Coordenação, de 25/10/2021, nos autos do Procedimento nº 1.00.000.016233/2021-10, assim deliberou: 'COORDENAÇÃO. CONSULTA. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA ENCAMINHADOS PELO COAF. OPERAÇÕES FINANCEIRAS ENVOLVENDO CONTAS NO EXTERIOR. RESTRIÇÃO DE JUNTADA EM PROCEDIMENTO. PRODUÇÃO DE RELATÓRIO PELA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SPPEA. POSSIBILIDADE. 1. Os RIFs enviados pelo COAF, que descrevam operações financeiras envolvendo contas no exterior, nos quais constam vedação de juntada do documento em processos judiciais ou procedimentos formais, podem ser transformados em relatório de análise pelas unidades descentralizadas da SPPEA, conforme dispõe seu regimento interno. 2. O relatório de análise produzido descreve as pessoas envolvidas e o país onde sediada a conta no exterior. Os valores envolvidos e o número da conta não são incluídos no relatório. 3. Após o envio de cópia do relatório de análise para a distribuição de procedimento, o RIF é devidamente arquivado como sigiloso no Sistema Único. 4. O RIF proveniente do COAF, que não se enquadra como 'relatório de inteligência' e que traz indícios de crime, pode justificar a instauração de notícia de fato, conforme dispõe disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 91/2017.' 5. Nessa vertente, mostra-se prematuro o arquivamento do presente feito, haja vista a possibilidade de realização de diligências investigatórias acerca dos fatos ora noticiados. 6. Entre tais diligências, necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos, destaca-se a busca de informações sobre i) o inventário ou arrolamento de bens do de cujus; ii) os atos constitutivos das empresas noticiadas e iii) a existência de procedimento fiscal e de ação penal envolvendo essas empresas e seus sócios. É possível também: iv) a realização de pesquisas sobre a holding em questão no site <https://www.datocapital.vg/> e v) o exame se algum dos nomes das empresas e de seus sócios

aparecem em páginas de jornalismo investigativo (como por exemplo: <https://www.icij.org/investigations/>, e mais especificamente no Luxembourg leaks: <https://www.icij.org/investigations/luxembourg-leaks/>). 7. Diante do exposto, devolvam-se os autos ao ofício originário para dar prosseguimento ao feito, com observância quanto ao que já foi deliberado pela 2ª CCR nos autos do Procedimento nº 1.00.000.016233/2021-10 (íntegra da deliberação em anexo). Ademais, faculta-se à Procuradora oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 8. Por oportuno, como não se trata de caso isolado, extraia-se cópia desta Notícia de Fato para autuação de procedimento de coordenação, com vistas a elaboração de uma orientação conjunta ' 2ª Câmara de Coordenação e Revisão/Secretaria de Cooperação Internacional, com um roteiro específico, acerca de como devem proceder os membros do MPF ao receberem Relatórios de Inteligência Financeira formados a partir de informações encaminhadas por autoridade estrangeira.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

009.

Expediente:

1.30.001.004057/2021-16 – Eletrônico Voto: 1208/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA COM BASE EM RIF FORMADO A PARTIR DE INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS POR AUTORIDADE ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS NECESSÁRIAS AO MELHOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS. PRECEDENTE DESTA 2ªCCR. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Notícia de Fato que teve origem no envio, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) formado a partir de informações espontâneas encaminhadas por autoridade estrangeira. O cerne do RIF consiste no seguinte: '2. Autoridade estrangeira informa que P. F. DE M. O. seria um dos herdeiros de U. O., falecido em 11/02/2018 e que seria o beneficiário final da entidade A. C. HOLDINGS LTD, incorporada nas Ilhas Virgens Britânicas. 2.1. A entidade A. C. HOLDINGS LTD seria a investidora subjacente do E. Bank (Suíça), segundo o registro nos livros do B' A solicitação de transferência que teria sido realizada em 02/04/2020 seria concernente ao registro completo, ou seja, 384,25 unidades do fundo L' Essas posições corresponderiam a 790.250,00 EUR de um compromisso total de 950.000 EUR. 2.2. A existência de um único investidor subjacente (A. C. HOLDINGS LTD) não teria sido informada ao B' e não haveria informação disponível especificamente sobre o beneficiário final e sobre a origem dos recursos, apesar de repetidas solicitações desde abril de 2020. 2.3. A autoridade estrangeira informa que de acordo com contrato de leasing datado em 14/12/2019, P. F. DE M. O. teria alugado casa nas Bahamas e teria alterado seu domicílio fiscal para as Bahamas. Haveria dúvidas quanto à sua conformidade fiscal.' 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: " o Relatório não provém de fontes nacionais obrigadas pela Lei 9.613/1998, mas de unidade de inteligência financeira estrangeira que, de todo modo, impõe limites ao uso da informação, conforme anotado no RIF: '1.1. As informações enviadas pelas autoridades estrangeiras somente podem ser utilizadas para fins de inteligência.' Assim, essas informações não devem ser usadas para fins de formalização do início de procedimentos investigatórios.' 3. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. No caso, vale lembrar que, em resposta a uma consulta acerca da necessidade ou não de autuação de Notícia de Fato quando se tratar de Relatórios de Inteligência Financeira de ofício que descrevam operações financeiras envolvendo contas no exterior e nos quais esteja expressa a solicitação de não juntada do documento em processos judiciais ou procedimentos formais, a presente Câmara Revisora, em sua 201ª Sessão de Coordenação, de 25/10/2021, nos autos do Procedimento nº 1.00.000.016233/2021-10, assim deliberou: 'COORDENAÇÃO. CONSULTA. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA ENCAMINHADOS PELO COAF. OPERAÇÕES FINANCEIRAS ENVOLVENDO CONTAS NO EXTERIOR. RESTRIÇÃO DE JUNTADA EM PROCEDIMENTO. PRODUÇÃO DE RELATÓRIO PELA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SPPEA. POSSIBILIDADE. 1. Os RIFs enviados pelo COAF, que descrevam operações financeiras envolvendo contas no exterior, nos quais constam vedação de juntada do documento em processos judiciais ou procedimentos formais, podem ser transformados em relatório de análise pelas unidades descentralizadas da SPPEA, conforme dispõe seu regimento interno. 2. O relatório de análise produzido descreve as pessoas envolvidas e o país onde sediada a conta no exterior. Os valores envolvidos e o número da conta não são incluídos no relatório. 3. Após o envio de cópia do relatório de análise para a distribuição de procedimento, o RIF é devidamente arquivado como sigiloso no Sistema Único. 4. O RIF proveniente do COAF, que não se enquadra como 'relatório de inteligência' e que traz indícios de crime, pode justificar a instauração de notícia de fato, conforme dispõe disposto nos

§§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 91/2017.' 5. Nessa vertente, mostra-se prematuro o arquivamento do presente feito, haja vista a possibilidade de realização de diligências investigatórias acerca dos fatos ora noticiados. 6. Entre tais diligências, necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos, destaca-se a busca de informações sobre i) o inventário ou arrolamento de bens do de cujus; ii) os atos constitutivos das empresas noticiadas e iii) a existência de procedimento fiscal e de ação penal envolvendo essas empresas e seus sócios. É possível também: iv) a realização de pesquisas sobre a holding em questão no site <https://www.datocapital.vg/> e v) o exame se algum dos nomes das empresas e de seus sócios aparecem em páginas de jornalismo investigativo (como por exemplo: <https://www.icij.org/investigations/>, e mais especificamente no Luxembourg leaks: <https://www.icij.org/investigations/luxembourg-leaks/>). 7. Diante do exposto, devolvam-se os autos ao ofício originário para dar prosseguimento ao feito, com observância quanto ao que já foi deliberado pela 2ª CCR nos autos do Procedimento nº 1.00.000.016233/2021-10 (íntegra da deliberação em anexo). Ademais, faculta-se à Procuradora oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 8. Por oportuno, como não se trata de caso isolado, extraia-se cópia desta Notícia de Fato para autuação de procedimento de coordenação, com vistas a elaboração de uma orientação conjunta ' 2ª Câmara de Coordenação e Revisão/Secretaria de Cooperação Internacional, com um roteiro específico, acerca de como devem proceder os membros do MPF ao receberem Relatórios de Inteligência Financeira formados a partir de informações encaminhadas por autoridade estrangeira.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO**Homologação do Declínio de atribuição**

010.

Expediente:

1.16.000.003558/2021-64 - Eletrônico Voto: 1672/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA ' CPI DA PANDEMIA. INCITAÇÃO AO CRIME. FAKE NEWS. BLOGS E SITES. PERFIS EM REDE SOCIAIS. INFLUENCIADORES DIGITAIS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Notícia de Fato. Procedimento oriundo do desmembramento de NF instaurada a partir do relatório final aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia ' CPI da Pandemia. 2. Visando instrumentalizar a análise dos diversos fatos e crimes imputados, a PR/DF promoveu a divisão em grupos: (I) ações e omissões no Ministério da Saúde, na gestão do ex-Ministro 'E.P', entre outros, e o agravamento da pandemia; (II) Caso 'P.S': crimes de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132, CP), omissão de notificação de doença (art. 269, CP), falsidade ideológica (art. 299, caput, CP); (III) Caso 'C. - P.'; (IV) Caso 'V.T.C.'; (V) Caso 'D.M.S.'; (VI) da usurpação de função pública por parte de 'A.A.S.'; (VII) Fake News e incitação ao crime (art. 286 do Código Penal); (VIII) responsabilidade civil por dano moral coletivo; (IX) o impacto da pandemia sobre povos indígenas e quilombolas; (X) o impacto da pandemia sobre mulheres e população negra; (XI) CONITEC; (XII) planos de saúde e hospitais. 3. O presente feito se insere no contexto do grupo VII, e tem por objeto apurar possível prática do delito de incitação ao crime, previsto no art. 286 do CP, decorrente da 'publicação de notícias sabidamente falsas, com o objetivo de obter proveitos políticos e econômicos para uma rede de pessoas incentivando a prática do crime de descumprimento de medida sanitária preventiva e, com isso, colocando em risco a vida de milhares de pessoas'. 4. O Relatório da CPI da Pandemia, em seus itens 9.5.4 e 9.5.5, destaca os veículos de mídia organizados (sites/blogs) e os influenciadores, responsáveis pela divulgação de notícias falsas voltadas, dentre outras finalidades, a promover o tratamento precoce da Covid-19 (sem prévia comprovação científica), desacreditizar a eficácia de vacinas, incentivar o descumprimento das regras de 'lockdown', disseminar desinformações acerca do uso da máscara. Os delitos teriam sido praticados por particulares e grupos econômicos. 5. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 6. Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Conforme destacado pelo Procurador Oficiante a utilização da internet como meio para a realização da conduta criminosa, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Enunciado nº 50 desta 2ª CCR, o qual dispõe que 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.' 7. Os fatos investigados na presente NF diferem, em princípio, daqueles tratados no Inquérito nº 4.781, de competência do STF, uma vez que as infrações apuradas pela Corte Constitucional atingem a honorabilidade e a segurança do Órgão, de seus membros; bem como de seus familiares. 8. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. O delito de

incitação ao crime, definido no art. 286 do Código Penal, tem como objeto jurídico a paz pública, e como sujeito passivo a coletividade; e não a União Federal, uma vez que não está em causa interesse direto e específico daquela ou de suas entidades. 9. Por fim, apesar da similaridade das condutas, não é possível evidenciar uma conexão direta entre as ações dos diversos sítios e perfis, bem como dos seus respectivos responsáveis. Necessidade de promover investigações apartadas das condutas descritas no relatório, de modo a facilitar a apuração dos diversos fatos narrados. 10. Pesquisas em bancos de dados internos e externos permitiram verificar a localização de diversos sócios e responsáveis pelos sites, blogs e perfis, bem seus respectivos endereços, permitindo o declínio de atribuição direto ao Ministério Público Estadual com atribuição de atuação na respectiva localidade. 11. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e aos Ministérios Públicos Estaduais, de acordo com o domicílio dos sócios e responsáveis pelos sites, blogs e perfis constantes dos itens 9.5.4 e 9.5.5 ' Relatório Final da CPI da Pandemia.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

011.	Homologação de Arquivamento Expediente:	1.22.013.000249/2021-96 - Eletrônico	Voto: 1577/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar possível crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Segundo consta, a representante fez uma compra de um calçado em uma plataforma de compras, e ao receber sua encomenda, constatou que havia um bilhete dentro da caixa do calçado com os seguintes dizeres: "Socorro. Sofremos muito. Quero ver meus filhos". 2. A Notícia primeiro teve registro no Ministério Público Estadual de Minas Gerais, sendo, posteriormente, encaminhada à PRM de Pouso Alegre/MG, em razão de se entender que o fato narrado se trataria de possível situação degradante em ambiente de trabalho e crime contra a organização do trabalho. Após instrução inicial, A PRM de Pouso Alegre/MG constatou que as fabricantes dos calçados mencionados na representação estariam sediada na área de atribuição da PRM-NH, promovendo declínio de atribuição. 3. O membro do MPF de Nova Hamburgo requisitou informações à Superintendência Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, acerca de ações de fiscalização nas unidades das empresas investigadas, sendo informado da inexistência de procedimentos fiscalizatórios. 4. Assim, o Procurador da República Oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o argumento de que 'considerando que o envio da dita caixa de sapato com os escritos/dizeres ocorreu em outubro de 2021, não é crível que se esteja diante de um crime de redução à condição análoga a de escravo'. Narra ainda que 'não é crível, realmente, que alguém ficasse durante meses 'preso' numa empresa de grande porte, a ponto de não conseguir, pessoalmente, sair do local e dirigir uma representação/denúncia formal às autoridades públicas competentes'. Por fim, conclui que o 'tal bilhete, portanto, não pode dar lastro a uma investigação policial séria, sendo mesmo irrazoável que um algum órgão estatal se ponha a fiscalizar 45 estabelecimentos diferentes, in loco, quando não há indício idôneos para tanto.' 5. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). 6. Inicialmente, registra-se que a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que, para a configuração do crime previsto no art. 149 do CP, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal (e.g., RE 1.279.023/BA). 7. Entretanto, conforme destacado pelo Membro do MPF, não há elementos nos autos suficientes para subsidiar o prosseguimento das investigações. Em consulta a sistemas de pesquisas internos e externos não foi possível localizar outros procedimentos relativos a narrativas similares aos presentes fatos, envolvendo as empresas investigadas. 8. Ausência de justa causa para a persecução penal. 9. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
012.	Outras deliberações(Arquivamento) Expediente:	1.29.002.000141/2021-71 - Eletrônico	Voto: 10/2022	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

Ementa:

VOTO-VISTA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Ação penal em que o réu P. M. Z. foi condenado, em primeira instância, no dia 19/05/2020, pela prática do crime previsto no art. 297, § 4º, c/c art. 71 do CP (15 fatos) do CP. 2. Em 08/07/2020, o réu apresentou razões de apelação junto ao TRF da 4ª Região, na forma do art. 600, § 4º do CPP. Na ocasião, também requereu que lhe fosse oportunizado o oferecimento do ANPP. 3. Em 17/08/2020, o MPF/PRR 4ª Região apresentou parecer, manifestando-se pelo desprovisionamento dos recursos das defesas, inclusive sobre o não cabimento do ANPP suscitado pelo réu P. M. Z.. 4. Em 16/03/2021, a 7ª Turma do TRF/4ª Região negou provimento à apelação e entendeu incabível o ANPP após o recebimento da denúncia; fez constar o seguinte: 'Todavia, ressalto não haver óbice a que a parte, interessada, apresente seu pleito de forma autônoma perante o MPF local e, não satisfeita, recorra para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal '2CCR'. 5. Em 19/03/2021, a defesa do réu encaminhou o pedido para celebração de ANPP ao membro do MPF oficiante em Caxias do Sul/RS. 6. Em 22/04/2021, a Procuradora da República em Caxias do Sul/RS considerou não ser cabível o acordo em processos com denúncia já recebida, na linha de precedentes do STF e do STJ; consignou que, no caso concreto, foi proferida sentença condenatória, confirmada pelo acórdão do TRF da 4ª Região, sendo inviável, neste momento, a celebração do ANPP. 7. Em 21/05/2021, a defesa recorreu da decisão de não oferecimento do ANPP e requereu a remessa dos autos a 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 8. A 2ª CCR, na Sessão de Revisão 813, de 21/06/2021, suscitou questão de ordem e deliberou pela ausência de atribuição do membro do MPF de primeira instância para a análise e eventual oferecimento do acordo em ação penal em fase recursal. Ao final, determinou a devolução dos autos à origem, com o fim de encaminhamento ao órgão da instância competente. 9. Recebidos os autos, o Procurador Regional da República, no dia 10/08/2021, declinou de sua atribuição à PGR, tendo em vista que 'em consulta aos autos da apelação criminal n.º 5001257-78.2019.4.04.7107, observa-se que os autos judiciais já haviam sido encaminhados em grau de recurso para o Superior Tribunal de Justiça desde o dia 7 de junho de 2021'. 10. No âmbito da PGR, o Subprocurador-Geral da República oficiante no REsp 1.942.832/RS, manifestou-se, no dia 03/09/2021, no sentido de ser incabível o ANPP após o recebimento da denúncia, na linha do entendimento esposado pelo STJ, e determinou o arquivamento do feito, bem como a imediata baixa na distribuição, cientificando o requerente. 11. Nova remessa dos autos a este órgão revisor. 12. Entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 13. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 14. Ressalta-se que, em julgamento recente no STF (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte'. 15. Destaca-se, ainda, outra recente decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), no qual a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 16. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPf e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 17. Devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Subprocurador-Geral da República que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação:

Após voto do relator, a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista divergente, pela devolução dos autos para análise dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP.

O Dr. Carlos Frederico Santos proferiu voto oral no sentido da atribuição para análise dos requisitos de cabimento do ANPP ser do Subprocurador-Geral da República atuante no feito, no que foi seguido pela Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que alterou seu voto nesse

ponto.

Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pela devolução dos autos ao Subprocurador-Geral da República para análise dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP, nos termos do voto-vista da Dr^a. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, vencido o relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

013. Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)
- Expediente: JF/CE-0800576- Voto: 1600/2022 Origem: GABPR12-LEM -
59.2022.4.05.8100- LINO EDMAR DE
PETCRIM - Eletrônico MENEZES
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. De acordo com o Procurador da República oficiante, a conduta do ora investigado 'se adéqua ao tipo penal descrito no art. 1º, I da Lei 8.137/90, posto que, durante o ano-calendário de 2011, suprimiu tributos (IRPJ e CSLL) mediante omissão de informação à autoridade fazendária, uma vez que não informou vendas de produtos do estabelecimento, cujo montante em 2011 foi da ordem R\$ 143.253.829,72 (cento e quarenta e três milhões, duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), situação essa constatada pela fiscalização por meio do livro de apuração do ICMS.' 2. Ainda segundo o membro do MPF: " não há possibilidade de aplicação no presente caso das novas regras previstas no art. 28-A do Código de Processo Penal (Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP), uma vez que de acordo com o §2º, II, art. 28-A do CPP, não se aplica esse instituto na hipótese de o investigado ser reincidente, ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. No presente caso, em consulta ao site COMPROT (<https://comprot.fazenda.gov.br/>), vê-se que o denunciado possui outros processos contra ele instaurados, fato esse reforçado pela informação da Receita Federal do Brasil no Ofício nº 10271.234264/2021-61-B-wja/Secop/SRRF03/RFB, fl. 317, no qual salienta que `existem vários outros processos fiscais contra a referida empresa, em sua grande maioria já enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para efeito de inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União". 3. Requisição de remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. Argumento da defesa de que: 'para que estivesse caracterizada conduta habitual criminosa, seria necessário, no mínimo, pela própria redação do art. 28-A, §2º, II, do CPP, que se tratem de INFRAÇÕES PENAIAS, por óbvio, sendo irrelevantes para tais fins quaisquer processos fiscais utilizados.' (Grifos originais) 4. Revisão (2ªCCR) 5. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do investigado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime). 8. Inviabilidade de oferecimento de ANPP no caso concreto, consoante as razões expedidas pelo Procurador da República oficiante.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
014. Expediente: 1.00.000.007127/2022-18 – Eletrônico Voto: 1601/2022 Origem:
(JF-SP-0005489-94.2011.4.03.6181) PROCURADORIA
GERAL DA REPÚBLICA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO EM FASE RECURSAL. SOLICITAÇÃO DO ACORDO EM MOMENTO PARALELO AO PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ÓBICE À REALIZAÇÃO DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIAL DA INFRAÇÃO PENAL NESTE MOMENTO PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS AO PROCURADOR REGIONAL

DA REPÚBLICA OFICIANTE PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP NO CASO CONCRETO. 1. Ação penal em que o réu H. P. S. foi condenado, em primeira instância, a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de um salário-mínimo vigente, pela prática do crime previsto no art. 149, §2º, do CP. 2. O TRF/3ª Região deu parcial provimento ao apelo de H. P. S., para reduzir a pena aplicada para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1 (um) salário-mínimo; substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito e alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto. 3. Em paralelo ao processamento de recurso especial interposto, H. P. S. provocou manifestação do Ministério Público Federal a respeito da possibilidade de aplicação retroativa do instituto do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP. 4. O Procurador Regional da República oficiante deixou de oferecer acordo de não persecução penal, ao argumento de que: a) seria inoportuno ofertar acordo de não persecução penal diante da existência de acórdão confirmatório da condenação; b) seria inviável a aplicação do acordo de não persecução penal aos casos em que por ocasião do início da vigência da lei a denúncia já tivesse sido recebida; c) H. P. S. não teria confessado a prática delitiva. 5. Pedido de reconsideração quanto à possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 6. Revisão (2ª CCR/MPF) 7. Entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em Destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 8. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 9. Ressalta-se que, em julgamento recente no STF (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte'. 10. Destaca-se, ainda, outra recente decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), no qual a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 11. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 12. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' 13. Retorno dos autos ao Procurador Regional da República para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos ao Procurador Regional da República para (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

O advogado Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, OAB/SP Nº 130.665, realizou sustentação oral.

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

015.	Expediente:	JF/PE-0803371- 20.2022.4.05.8300- PEBUAP - Eletrônico	Voto: 1683/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
------	-------------	---	-----------------	---

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Conflito negativo de atribuições entre ofícios criminais. Possível prática de crime de estelionato. Divergência entre os membros quanto à atribuição. Conexão. Regra geral da distribuição. Atribuição do 4º Ofício da PR/PE.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
PADRÃO

Homologação de Arquivamento

016. Expediente: 1.13.000.000092/2022-38 - Eletrônico Voto: 1413/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata fato que pode configurar o crime de injúria racial (CP, art. 104, §3º). O noticiante informa que usuária da rede social Instagram, teceu ofensas de cunho racista em desfavor de terceira pessoa; as ofensas consistiram em ataques à raça da vítima, ironias ao seu cabelo e boca e utilização de emojis com figuras de macaco. De acordo com os autos, a ofensa seria a seguinte: 'N sei o q é pior essa gengiva, essa branquitude forçada ou esse alisado a força' [sic]; em seguida postou três emojis de macaco. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que a conduta discriminatória narrada na manifestação foi direcionada a uma pessoa certa, específica, determinada, e não a um grupo ou coletividade, razão pela qual configura o tipo penal descrito no art. 104, § 3º do CP. Não se desconhece que em recente decisão o Supremo Tribunal Federal decidiu, no âmbito do HC 154.248/DF, que o crime de injúria racial configura uma espécie de racismo; no citado julgado, onde a ré pleiteava o reconhecimento da prescrição punitiva estatal, decidiu-se que o crime de injúria racial, tal qual o racismo, é imprescritível e inafiançável, conforme previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXII). Segundo o Ministro Relator, o legislador aproximou os tipos penais de racismo e injúria, inclusive quanto ao prazo da pretensão punitiva, ao aprovar a Lei nº 12.033/2009, que alterou o parágrafo único do artigo 145 do CP para tornar pública condicionada a ação penal para processar e julgar os crimes de injúria racial. Observa-se, assim, que a recente decisão do STF limitou-se a considerar o crime de injúria racial como inafiançável e imprescritível; entretanto, tratado-se de um crime que ofende a honra de pessoa determinada, tem-se necessária a representação da vítima para que se proceda o início da persecução penal. No caso, os fatos foram noticiados por terceira pessoa que não a vítima, carecendo o MPF de condição de procedibilidade. Aplicação do art. 5º, § 4º, do CPP, que estabelece: 'O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.' Ausência de representação do ofendido. Crime de ação penal pública condicionada à representação (CP, artigo 145, parágrafo único). Falta de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Após voto do relator, a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista divergente, pela não homologação do arquivamento.
O Dr. Carlos Frederico Santos acompanhou o relator.
Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Restou vencida a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

017. Expediente: 1.14.000.002254/2021-54 - Eletrônico Voto: 1359/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Notícia de Fato, autuada, a partir de ofício da 8ª Vara Federal Criminal do RJ/RJ, o qual, nos termos do art. 40 do CPP, encaminha cópia digital da AP nº 5026503-03.2020.4.02.0101 e do IP nº 5012875-44.2020.4.02.5101, para apurar possível crime de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, art. 22, parágrafo único, c/c art. 65, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.069/1995), por parte de E. J. S. de O, que afirmou ter feito câmbio e deixado a cidade de Salvador/BA com destino aos EUA em 27-02-2020, com aproximadamente US\$ 7.000,00, sem declarar às autoridades. O investigado foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro quando trazia consigo 70 (setenta) aparelhos celulares iPhone e 2 relógios Diesel, de Miami, EUA. Já foi denunciado pelo crime de descaminho (012875-44.2020.4.02.5101). Afirmou no momento da prisão ter feito câmbio e deixado a cidade de Salvador/BA com destino aos EUA em 27-02-2020, com aproximadamente US\$ 7.000,00, sem declarar às autoridades; o limite para declaração seria US\$ 10.000,00. Foi requisitada a instauração de inquérito policial, mas a Polícia Federal devolveu o feito com pedido de reapreciação da decisão, em razão da incidência

Deliberação:

do art. 14, § 1º, I, da Lei n. 14.286, de 29-12-2021, que majorou para US\$ 10.000,00 o montante até o qual é dispensada a declaração de porte em espécie de moeda estrangeira. O Procurador da República promoveu o arquivamento com base na atipicidade, por entender que, de fato, o limite de valores exigido para declarar a saída do Brasil é de US\$ 10.000,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inicialmente, cabe destacar a edição da Lei nº 14.286, de 29-12-2021 (DOU de 30-12-2021), que dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil. O art. 14, caput, prevê que o ingresso e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual caberá a identificação do cliente e do destinatário ou do remetente. O seu § 1º prevê que o disposto no caput, não se aplica ao porte, em espécie, de valores até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos EUA) ou seu equivalente em outras moedas (art. 14, § 1º, inciso I). O art. 28, inciso XXVII, prevê, expressamente, a revogação do art. 65 e do art. 72 da Lei nº 9.069/95. O art. 29 prevê que a Lei nº 14.286, de 2021, entrará em vigor após decorrido 01 ano de sua publicação. De um lado, a regra do art. 14, § 1º, inciso I, fixou em US\$ 10.000,00 o valor até o qual é dispensada a declaração de porte em espécie de moeda estrangeira. Entretanto, o art. 29 da Lei nº 14.286, de 2021, fixou a vacatio legis de 1 (um) ano, uma vez que somente entrará em vigor 01 ano de sua publicação oficial, ou seja, no dia 30-12-2022. Tecnicamente, a nova regra não está em vigor. Com efeito, atualmente, a conduta praticada pelo investigado tipifica o crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.496/86 c/c o art. 65, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.069/95. De um lado, cabe levar em consideração a utilidade e efetividade do processo penal. De fato, a saída não declarada dos US\$ 7.000,00 (sete mil dólares), ora investigada, em princípio, dever-se-á tornar atípica com a entrada em vigor da Lei nº 14.286/21 somente no dia 30-12-2022. Caberá a aplicação retroativa da lei penal para beneficiar o réu (art. 5º, inciso XL, da CF; e art. 2º, parágrafo único, do CP). O que torna eventual ação penal em seu desfavor inócua. Por outro lado, trata-se de regra jurídica que se encontra no período da vacatio legis; vale dizer, a nova regra não está em vigor. Neste sentido, impõe-se registrar o fato histórico do Código Penal, de 1969 (Decreto-Lei nº 1.004, de 21-10-1969), o qual alterou por diversas vezes (para 1º-01-1970, 1º-08-1970, 1º-01-1972, 1º-01-1973, 1º-01-1974) o período de vacatio legis. E, finalmente, a Lei nº 6.578, de 11-10-1978, revogou o DL nº 1.004, de 21-10-1968. Assim, o Código Penal de 1969 nunca entrou em vigor. Além disso, a nova regra trata de matéria de mercado de câmbio, o qual possui característica dinâmica e mutável. Assim, por cautela, torna-se recomendável o arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento por fundamento diverso. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por fundamento diverso, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Cria o Grupo de Trabalho 4ª CCR - Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Santa Catarina (GT ZEE-SC) e sua composição.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art. 1º Constituir o Grupo de Trabalho 4ª CCR - Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Santa Catarina (GT ZEE-SC), com a seguinte composição:

Membros

Analúcia de Andrade Hartmann - Procuradora da República
Dermeval Ribeiro Vianna Filho - Procurador da República
Marcelo Godoy - Procurador da República
Mário Roberto dos Santos - Procurador da República
Rafaella Alberici de Barros Gonçalves - Procuradora da República

Roger Fabre - Procurador da República

Tiago Alzuguir Gutierrez - Procurador da República

Art. 2º O GT Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Santa Catarina (GT ZEE-SC) terá como objetivo, dentre outros, o acompanhamento e fiscalização do processo de elaboração do zoneamento ecológico-econômico do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá duração de 12 meses, a partir da data de publicação dessa Portaria, prorrogável mediante solicitação fundamentada de seu Coordenador.

Art. 4º O Coordenador será escolhido na primeira reunião do GT.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Subprocurador-Geral da República
Coordenador Executivo da 4ª CCR-MPF

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Encerramento do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Patrimônio Cultural

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993,

Considerando a aprovação, pelo Colegiado da Câmara, do limite regulamentar de 10 (dez) Grupos de Trabalho internos da 4ªCCR, podendo este quantitativo ser ultrapassado nos casos de grupos de trabalho intercamerais (entre as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal) ou interinstitucionais (com a participação de outras instituições);

Considerando que a limitação quantitativa de grupos de trabalho não impedirá que temas delicados e prioritários sejam abordados no escopo de grupo em andamento na 4ª Câmara de Coordenação e Revisão ou por meio da proposição de ação coordenada, ou outra forma de acompanhamento;

Considerando que, por meio do Ofício nº 13584/2021-PR-RJ-RFSM, o atual coordenador do GT Patrimônio Cultural, Dr. Renato de Freitas Souza Machado propôs a extinção do grupo e a assunção de suas funções integralmente pela 4ª CCR;

Considerando, por fim, a deliberação, à unanimidade, pelo Colegiado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 18ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 20 de abril de 2022, de encerramento do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Patrimônio Cultural, nos termos do Voto nº 898/2022 - 4ª CCR (PGR-00132124/2022).

RESOLVE:

Art. 1º Encerrar, conforme deliberado, à unanimidade, pelo Colegiado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão em Sessão de Coordenação, realizada dia 20 de abril de 2022, o Grupo de Trabalho 4ª CCR - Patrimônio Cultural.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Subprocurador-Geral da República
Coordenador

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição da República de 1988; art. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os termos do PP nº 1.13.000.001595/2021-40, que objetiva apurar supostas irregularidades praticadas por Carlos Alberto da Costa Barata, professor do Instituto de Ciências Exatas e Tecnologia da Universidade Federal do Amazonas - ICET/UFAM, no município de Itacoatiara/AM, no que tange à prática de assédio sexual em face de alunas e professoras;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade da conclusão de diligências investigatórias necessárias à instrução do presente feito e tendo em vista, ainda, o prazo estabelecido no artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

RESOLVE converter o PP nº 1.13.000.001595/2021-40 em INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, zelando-se pela observância das normas incidentes na espécie (arts. 5º e 15, ambos da Resolução CSMPP nº 87/06; art. 9º, Resolução CNMP nº 23/07; Rotina de Serviços DITC nº 01/06).

FICAM DETERMINADAS as seguintes providências:

1. Anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria;
2. Comunique-se a instauração do presente inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 7º, § 2º, I e II, Resolução CNMP nº 23/07).
3. A designação dos servidores lotados no 3º. Ofício-PR/AM, para fins de auxiliar na instrução destes autos, através do presente ato.
5. Voltem os autos conclusos.

JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001532/2021-56.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar suposta irregularidade no reagendamento de avaliação social do INSS para o Sr. Adriano Albiani Barata, pessoa com deficiência”.

Como diligências iniciais, determino: a) o envio de cópia da portaria de instauração de inquérito civil para ciência do Representante; e b) a reiteração da Recomendação Nº 002/2022 – LBN.1

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001718/2021-13.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar suposta irregularidade no cumprimento das normas técnicas de compartilhamento de postes no município de Salvador”.

Como diligências iniciais, determino: a) encaminhe-se cópia da portaria de instauração de Inquérito Civil ao representante, para ciência; b) a reiteração do ofício expedido à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, solicitando que se manifeste acerca da representação formulada, no prazo de 30 (trinta) dias; c) Publique-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000119/2021-14.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório em epígrafe, autuado a partir do encaminhamento, pelo Município de Paulo Afonso, da sindicância nº 2511/2020, por sua vez instaurada para apuração de irregularidades em cotações de preços nos processos administrativos de contratação abertos pela Secretaria de Saúde para enfrentamento à pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que, segundo depoimentos de vários servidores públicos da Secretaria, colhidos no âmbito da mencionada sindicância, as cotações de preço das dispensas de licitação promovidas com tal finalidade eram preparadas por Felipe Monteiro Peixoto, pessoa estranha aos quadros do município, o qual também era, ao mesmo tempo, proprietário da empresa F. Monteiro Peixoto Engenharia Eireli - ME (CNPJ 22.551.846/0001-52), uma das participantes dos processos de dispensa de licitação e principal contratada nos certames em que participou;

CONSIDERANDO que a referida empresa foi contratada pelo Município de Paulo Afonso/BA desde o exercício de 2017, por meio das Dispensas de Licitação nº 047/2017, 106/2018, 083/2020, 103/2020, 118/2020 e 123/2020;

CONSIDERANDO que segundo apurado na Sindicância, a atuação de Felipe era autorizada pelo então secretário de saúde, Ghiarone Garibaldi Santiago de Melo, e também era de conhecimento da subsecretária de saúde, Ozenilde Gomes de Souza, encarregada de coordenar o setor financeiro específico para tais contratações;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem ser enquadrados como atos de improbidade descritos, a princípio, no art. 10, incisos VIII e XII da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: "Apurar supostas irregularidades na contratação, pelo Município de Paulo Afonso/BA, por meio das Dispensas de Licitação nº 047/2017, 106/2018, 083/2020, 103/2020, 118/2020 e 123/2020, da empresa F MONTEIRO PEIXOTO ENGENHARIA EIRELI - ME (CNPJ 22.551.846/0001-52), cujo sócio administrador, FELIPE MONTEIRO PEIXOTO, pessoa estranha aos quadros da administração municipal, atuava na Secretaria de Saúde do Município preparando cotações de preço nos mesmos processos licitatórios, conforme Sindicância nº 2511/2020".

TEMA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª CCR.

b) Publique-se. Registre-se.

c) Cumpra-se o despacho anexo.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato nº 1.14.010.000075/2022-44. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar supostas ilegalidades nas contratações da empresa MANOELITA PINHO & ASSOCIADOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº. 09.355.746/0001-92, pelo município de Porto Seguro, mediante as inexigibilidades de licitações nº. 014 e 015/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.010.000075/2022-44;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar supostas ilegalidades nas contratações da empresa MANOELITA PINHO & ASSOCIADOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº. 09.355.746/0001-92, pelo município de Porto Seguro, mediante as inexigibilidades de licitações nº. 014 e 015/2021.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª. CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar:

a) Requisite-se à ASSPA o contrato social consolidado da(s) contratada(s), número de funcionários nos últimos 5 anos, levantamento patrimonial e veículos;

b) Havendo indícios de superfaturamento e/ou sobrepreço, no procedimento licitatório contratos e processos de pagamentos do inexigibilidades de licitações nº. 014 e 015/2021, proceda-se perícia, devendo, inclusive, o expert manifestar-se acerca de eventuais pesquisas de preços realizadas pelo ente público;

c) Apure-se a ocorrência de direcionamento das contratações, e, a ocorrência das hipóteses legais de inexigibilidade de contratação, se for o caso;

d) Requisite-se ao município de Porto Seguro, os respectivos processos de pagamento.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Procedimento de Acompanhamento prestação de contas de recursos do PNATE, repassados ao município de Coreaú, pelo FNDE, nos anos 2013 a 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
d) a necessidade de acompanhar a prestação de contas de recursos do PNATE, repassados ao município de Coreaú, pelo FNDE, nos anos 2013 a 2015.

RESOLVE

Dar publicidade a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 5ª CCR, cujo objeto é acompanhar a análise da prestação de contas de recursos do PNATE, repassados ao município de Coreaú, pelo FNDE, nos anos 2013 a 2015.

Comunique-se às Câmaras respectivas a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL

Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento nº 1.15.005.000060/2021-37 com o fito de apurar possíveis irregularidades em projeto de urbanização a ser realizado pela Prefeitura de Trairi/CE, na Praia de Emboaca, haja vista o desrespeito às comunidades tradicionais de pescadores artesanais da região;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;
2. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
3. Após, aguarde-se a resposta aos Ofícios nº 97/2022 e 98/2022 (documentos 32 e 33).

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento nº 1.15.005.000070/2021-72 com o fito de apurar suposto abuso de autoridade por parte da Coordenação do Distrito Sanitário Especial Indígena no Estado do Ceará - DSEI no ato de demissão do médico, Dr. Igor Maia Serra Callou de Matos, profissional que prestava serviços no Polo Itarema, atendendo às Comunidades Indígenas Tremembés em Acaraú, Itarema e Itapipoca;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento está em vias de se esgotar;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;
2. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
3. Após, retornem os autos conclusos para análise da documentação apresentada pela FUNAI-CE, conforme doc. 36 e seguintes.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 7 DE MARÇO DE 2022**(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000889/2021-80 em Inquérito Civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar suposta responsabilidade do INSS na verificação da existência de autorização do beneficiário para realização de descontos nos benefícios a serem realizados por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento, haja vista o ditoso numero de ações movidas em razão da ocorrência de fraudes e descontos indevidos.";

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 250, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 208/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora NARJARA ANDRADE GOMES, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, para funcionar como Promotora Eleitoral da 007ª Zona (Cascavel), no período de 25/04/2022 a 29/04/2022, em face do afastamento da Promotora CAMILA FURLAN FROTA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 251, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 209/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor GERALDO NUNES LAPROVITERA TEIXEIRA, titular da 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 069ª Zona (Aurora), no período de 25/04/2022 a 14/05/2022, em face das férias do Promotor LUIZ ALEXANDRE CYRILO PINHEIRO MACHADO COGAN.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 252, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 210/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora LAURA THERESA DOS SANTOS E SOUSA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viçosa do Ceará, para funcionar como Promotora Eleitoral da 074ª Zona (Viçosa do Ceará), no período de 25/04/2022 a 14/05/2022, em face das férias do Promotor MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 253, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 211/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANDRÉ ZECH SYLVESTRE, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maranguape, para funcionar como Promotor Eleitoral da 004ª Zona (Maranguape), no período de 25/04/2022 a 24/05/2022, em face das férias da Promotora ROSELITA NOGUEIRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE TROCCOLI.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do (a) Procurador (a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei

Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

CONSIDERANDO que, em virtude da pandemia de Covid-19, o CNMP deliberou pela possibilidade de realização de inspeção remota das unidades policiais, conforme Ofício Circular nº 92/2020 - 7ª CCR (etiqueta PGR-00366574/2020) e NOTA TÉCNICA Nº 4/2020/CSP/2020 - CSP;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP n. 174/17 disciplina o Procedimento Administrativo como o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II);

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Polícia Federal em Imperatriz/MA, referentes ao ano de 2022, em data a ser definida.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior, a serem extraídos do PA - INST - 1.19.001.000057/2021-12;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Maranhão e à Chefia da Delegacia de Polícia Federal em Imperatriz/MA;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia de Polícia Federal em Imperatriz/MA, quando definida, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República com antecedência de 2 (dois) dias úteis, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da Procuradoria da República no Maranhão e da Procuradoria Regional da República da 1ª Região;

b) Juiz (a) Federal Diretor (a) do Foro da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA;

c) Presidente da Seccional da OAB no Maranhão;

d) Defensor (a) Público (a) Chefe da União no Maranhão.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

VI - publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

DANIEL MEDEIROS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 7, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (PA-PPB); Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva; Grupo Temático: 6ª CCR - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; Unidade Responsável pelo Acompanhamento: 1º Ofício/PRM-Naviraí; Resumo: Acompanhar políticas públicas voltadas a garantir segurança alimentar às comunidades indígenas desta região cujos territórios tradicionais ainda não estão demarcados; Tema CNMP: 9989 - Direitos Indígenas; Município: Naviraí/MS; Grau de Sigilo: Normal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso V, da Constituição Federal; no artigo 5º, inc. III, alínea e, da Lei Complementar nº 75/93; e no artigo 8º, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição Federal reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições;

CONSIDERANDO que a demora do Estado em concluir as demarcações das terras indígenas obriga comunidades a enfrentarem condições precárias de sobrevivência, em alguns casos vivendo em porções diminutas do território e/ou sem o devido acesso a políticas públicas que muitas vezes são condicionadas ao status fundiário da área ocupada;

CONSIDERANDO as notícias de que comunidades indígenas que vivem em áreas ainda em processo de demarcação, já submetidas a situação de vulnerabilidade, não estão recebendo cestas básicas que deveriam ser entregues pela União (inclusive conforme decisão em caráter liminar nos autos da ACP nº 0001975-84.2017.4.03.6000);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar políticas públicas voltadas a garantir segurança alimentar às comunidades indígenas desta região cujos territórios tradicionais ainda não estão demarcados, motivo pelo qual determina, desde logo, a adoção das seguintes providências:

Ao setor responsável para que proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no Sistema ÚNICO:

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo;

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 6ª CCR - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais;

Unidade Responsável pelo Acompanhamento: 1º Ofício/PRM-Naviraí;

Resumo: Acompanhar políticas públicas voltadas a garantir segurança alimentar às comunidades indígenas desta região cujos territórios tradicionais ainda não estão demarcados;

Tema CNMP: 9989 - Direitos Indígenas;

Município: Naviraí/MS;

Grau de Sigilo: Normal.

Após, encaminhe-se o procedimento ao corpo técnico deste gabinete para que seja minutado ofício ao Coordenador Regional da FUNAI em Ponta Porã/MS, com o seguinte teor:

considerando as notícias de que o convênio com a CONAB e o Ministério da Cidadania se encerrou em maio do ano passado, de modo que desde então não há mais entregas regulares de cestas básicas em comunidades indígenas que vivem em áreas "não regularizadas" (estando pendente atualmente apenas 4 entregas decorrentes da ADPF 709 e outras decorrentes de uma aquisição emergencial por essa Coordenação), solicito-lhe que informe, especialmente diante da decisão em caráter liminar nos autos da ACP nº 0001975-84.2017.4.03.6000, quais medidas estão sendo adotadas e em que prazo se restabelecerá o fornecimento regular das cestas básicas, tendo em vista a necessidade de se garantir, com urgência, segurança alimentar a essas comunidades, já em situação de vulnerabilidade por não terem seus territórios tradicionais demarcados.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO

Procuradora da República

(Em substituição)

PORTARIA Nº 39, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 1687/2022-PGJ, de 11.4.2022;

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria PRE/MS n. 31/2022, de 6.4.2022, publicada no DMPF-e n. 67/2022 - EXTRAJUDICIAL, p. 33, de 8.4.2022, na parte que designou a Promotora de Justiça GRAZIA STROBEL DA SILVA GAIFATTO para exercer as funções de Promotora Eleitoral Substituta perante a 36ª Zona Eleitoral, no período de 18 a 20.04.2022.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 40, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias n. 1691/2022-PGJ, de 11.4.2022, 1725/2022-PGJ, 1727/2022-PGJ, 1729/2022-PGJ, 1733/2022-PGJ e 1750/2022-PGJ, de 13.4.2022;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de afastamentos dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
EDUARDO DE ARAUJO PORTES GUEDES	4ª	18 a 20.4.2022
GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JUNIOR		25.4 a 6.5.2022
GUSTAVO H. BERTOCCO DE SOUZA	14ª	18 a 20.4.2022
JULIANA PELLEGRINO VIEIRA	21ª	28 e 29.4.2022
JERUSA ARAUJO JUNQUEIRA QUIRINO	24ª	18 a 20.4.2022
FERNANDO MARCELO PEIXOTO LANZA	41ª	11 a 18.4.2022

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 41, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 1748/2022-PGJ, de 13.4.2022;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 22ª Zona Eleitoral no dia 18.4.2022, em razão de afastamento da Promotora Eleitoral Titular LIA PAIM LIMA; e tornar sem efeito a Portaria PRE/MS n. 22, de 24.3.2022, publicada no DMPF-e n. 58/2022 - EXTRAJUDICIAL, págs. 16 e 17, de 28.3.2022, na referida data.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 6, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório 1.22.023.000166/2021-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição; art. 5º, III, "e"; art. 6º, VII, "c", da Lei Complementar 75/93; art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85; e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000166/2021-88, destinado a apurar supostas irregularidades praticadas pela senhora Carol Oliveira, que, segundo afirmado pelo representante, teria praticado racismo e assédio moral contra os integrantes da Comunidade Quilombola dos Moradores do Córrego do Narciso do Meio, bem como realizado, sem autorização, reportagem dentro da mencionada Comunidade;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal promover a defesa dos direitos das minoria étnicas, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a ação civil pública para tanto, nos termos dos arts. 129, III, da Constituição; 5º, III, "e" e 6º, VII, "c", da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório 1.22.023.000166/2021-88 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório 1.22.023.000166/2021-88 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar supostas irregularidades praticadas pela senhora Carol Oliveira, que, segundo afirmado pelo representante, teria praticado racismo e assédio moral contra os integrantes da Comunidade Quilombola dos Moradores do Córrego do Narciso do Meio, bem como realizado, sem autorização, reportagem dentro da mencionada Comunidade".

Fica designado, como secretário deste feito, o servidor Lucas de Andrade Ferreira, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP 23/2007, ao qual se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 6ª CCR do MPF, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP 23/2007, e 16 da Resolução CSMPF 87/2006.

Em Teófilo Otoni-MG.

JOSÉ MÁRIO DO CARMO PINTO
Procurador da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Ementa: Determina Instauração de Procedimento de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o Procedimento 1.23.002.000541/2019-86, o qual teve promoção de arquivamento homologada pela 5ª CCR e que, conforme a decisão da mencionada Câmara, por meio do Documento PGR-00111373/2022, foi determinada a instauração procedimento administrativo de acompanhamento, visando a concretização da fiscalização pelos órgãos de controle;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo como objeto "acompanhar a concretização da fiscalização pelos órgãos de controle, no âmbito da representação que noticiou possíveis irregularidades na execução de obra pública (anel viário de Jutai - pavimentação asfáltica de vias, bairro Jutai, com implantação de calçadas, meio-fio e pontes) pelo Município de Santarém/PA, no qual se utilizou verba federal decorrente do Termo de Compromisso 0771/2017/MI do Ministério do Desenvolvimento Regional., pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Procedimento Administrativo;

II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF c/c art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP;

III – Adotem-se as demais medidas de praxe.

HUGO ELIAS CHARCHAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o teor do documento PR-PA-00016519/2022;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas a acompanhar o Termo de Adesão ao Protocolo Verde dos Grãos pela empresa AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A (CNPJ 13.563.680/0035-42).

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a Portaria de instauração do procedimento administrativo;
- 2) Realize-se o acompanhamento anual do procedimento.

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
Procuradora da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2/2022

Extrato do Termo de Ajustamento de Conduta Nº 02/2022, firmado nos Autos do Procedimento Administrativo N.º 1.23.000.000948/2021-48. Partes: Ministério Público Federal (compromitente), Representado Pela Procuradora da República Gabriela De Góes Anderson Maciel Tavares Câmara, e Adriana Monteiro Tavares e Silva (Compromissária). OBJETO: Obrigações assumidas pela compromissária para a demolição de barracas e passarelas que construiu no interior da Resex Maracanã e outras obrigações relacionadas. DATA DA ASSINATURA: 12/04/2022. VIGÊNCIA: 10 (dez) meses.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, "d", do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar suposta negativa, pelo poder público, em fornecer os fármacos Trazodona 50mg, Duloxetine 60mg e Pregabalina 150 mg pelo Sistema Único de Saúde - SUS, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 11884;

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001817/2021-11 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

- a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;
- b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Referência: Inspeções DPF e PRF em Caruaru/PE. "Acompanhar a formalização dos atos relacionados às Inspeções na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal no Município de Caruaru e da Delegacia de Polícia Federal no Município de Caruaru, referentes ao primeiro semestre de 2022"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 8º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio para fiscalizar e acompanhar, de forma continuada, atos de instituições (artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE, com fundamento na Resolução CNMP 174/2017, artigo 8º:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o fito de "Acompanhar a formalização dos atos relacionados às Inspeções na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal no Município de Caruaru e da Delegacia de Polícia Federal no Município de Caruaru, referentes ao primeiro semestre de 2022", distribuído ao 2º Ofício dessa PRM, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.001.000093/2019-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado para apurar o contido na Representação formulada pelo Hospital Dia São Lucas, na qual solicita providências na execução e prestação de contas do Contrato de Prestação de Serviços de Saúde e do Plano Operativo do Hospital Pro Matre de Juazeiro, celebrado com o município de Juazeiro/BA.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPP nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPP nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Ref.: PP nº 1.26.008.000207/2020-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPP nº 87/2006;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais/

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar irregularidades envolvendo o recolhimento de (i) contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (PAF n. 10480.722298/2020-62) e de (ii) contribuições sociais destinadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP (PAF n. 10480-720.770/2020-22) pelo Município de Tamandaré/PE, durante os exercícios de 2016 (gestão do ex-prefeito JOSÉ HILDO HACKER JUNIOR - 2013-2016) e de 2017 (gestão do ex-prefeito SÉRGIO HACKER CORTE REAL - 2017-2020).

Por conseguinte, determino que seja providenciada a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Designo o servidor Ronaldo Gomes de Souza, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

NATALIA LOURENCO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Ref.: PP nº 1.26.008.000154/2020-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais/

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 8ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar representação criminal realizada por MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA, prefeito de Maraial/PE (2017-2020), em desfavor de CARLOS ALEXANDRE DA SILVA, vereador de Maraial/PE (2017-2020) e ex-secretário municipal de saúde de Maraial/PE, a quem foi imputada prática de crime (art. 315, do CP) e improbidade administrativa (art. 10 e art. 11, da LIA) por suposta destinação indevida de valores repassados pelo Ministério da Saúde.

Por conseguinte, determino que seja providenciada a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Designo o servidor Ronaldo Gomes de Souza, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

NATALIA LOURENCO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Ref.: PP nº 1.26.008.000194/2020-63.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais/

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no processo licitatório Pregão Presencial nº 4/2019 para aquisição de materiais de limpeza e descartáveis no município de Belém de Maria PE, envolvendo empresas com CNAE incompatível com o objeto contratual, conforme relatado na Manifestação 20200163495 recebida pela Sala de Atendimento ao Cidadão.

Por conseguinte, determino que seja providenciada a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Designo o servidor Ronaldo Gomes de Souza, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

NATALIA LOURENCO SOARES
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE ABRIL DE 2022

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.002.000012/2013-85. IRREGULARIDADES EM APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO COM ESTEIO NO DISPOSITIVO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB do município de Cupira/PE, no ano de 2012, durante a gestão de Sandoval José de Luna.

O presente Inquérito Civil originou-se de denúncia formulada pelo vereador do município de Cupira/PE, Davi Manoel de Souza, a qual apontava movimentações financeiras irregulares na conta do FUNDEB do município de Cupira/PE, conforme denúncia ofertada às fls. 07/21.

A notícia narra que houve várias transferências de valores significativos, da conta do FUNDEB para outras contas, durante todo o ano de 2012, e indicava o possível desvio de recursos. Foram juntados aos autos (fls. 27/77) extratos da conta nº 14.195-X, titularidade PMCUPIRA FEB (conta do FUNDEB) e da conta nº 14.288-3, titularidade PREF MUN CUPIRA FUNDEB, conta chamada de FUNDEB 40%.

Considerando que os extratos de movimentação não foram acostados na íntegra, esse órgão ministerial determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil requisitando toda documentação referente à movimentação das contas-correntes nº 14.195-X, nº 14.288-3. A resposta foi juntada às fls. 84/86.

Além disso, requisitou-se igualmente cópia da documentação referente à movimentação financeira das contas 32753-5, durante todo o ano de 2012; 3272-7, durante o mês de março de 2012 e 3284-0, durante o mês de fevereiro de 2012. Consta à fl. 117, a juntada de mídia contendo a mencionada documentação.

Também requisitou-se à Prefeitura Municipal de Cupira/PE o envio de cópia integral dos procedimentos licitatórios instaurados para contratação do serviço de transporte escolar, com a utilização de recursos oriundos do FUNDEB.

De posse de toda a documentação indicada, este parquet determinou (despacho de fls 120/121v) a realização de perícia (pedido nº SPPEA/PGR - 000942/2018) para esclarecer os seguintes pontos:

1) Se houve movimentação da conta municipal – FUNDEB (conta 14.195-x) para outras contas municipais, sendo positiva a resposta, quais os municípios envolvidos;

2) Se houve movimentação financeira da conta do FUNDEB para conta de particulares, e quais os indivíduos envolvidos;

3) Se é possível concluir que houve, no ano de 2012, desvio de recursos recebidos pela prefeitura de Cupira através do FUNDEB;

Foi juntado o laudo técnico sob o nº 455/2019 e etiqueta PGR-00538496/2019, que concluiu, em síntese:

1) [...] Nota-se que o somatório dos recursos ingressados na conta 14.195-X, que tiveram por fonte as outras supracitadas cinco contas da municipalidade, representou só 7% do que foi a elas carregado no mesmo período (R\$ 9.428.902,81).

Aliás, das movimentações financeiras elencadas na denúncia, ao contrário do nela constante, salienta-se que a ocorrida em 13.6.2012 em realidade representava operação de entrada (“devolução”) de R\$ 19.000,00, oriundos da conta 3.273-5 (“Diversos”), e assim foram incluídos na Tabela 2.

Afinal, além daqueles listados débitos da Tabela 1, em 2012 houve ainda 81 movimentações para contas das quais não se pôde identificar se eram tituladas por pessoa jurídica ou física. Podem, entretanto, representar pagamentos normais. Realizadas por DOCs, TEDs e transferências, estão resumidas na Tabela 3, a seguir. Entre elas, estão as saídas havidas em agosto (R\$ 298.569,34, R\$ 30.000,00 e R\$ 7.898,49) e destacadas na denúncia. E no extrato da conta Fundeb, o histórico designativo dessas três operações específicas repete-se como “144-Transferência”.

2) [...] Foram encontradas 21 movimentações às contas bancárias no BB dos servidores de alegado cargo comissionado indicados na denúncia, todas por transferência online. Deles, Débora recebeu pagamentos médios de R\$ 2.110,26 em nove meses de 2012, praticamente em sequência e iniciados em fevereiro. Sonivaldo recebeu da Prefeitura R\$ 800,20 em média mensal, sequenciando-se a partir de abril. Já Getúlio teve quatro recebimentos mensais, todos de R\$ 929,02, com o primeiro sendo-lhe creditado em agosto daquele ano.

3) [...] Nesse sentido, as respostas aos quesitos anteriores evidenciaram que as verbas do Fundeb foram carregadas a beneficiários que não se tratam, em princípio, de fornecedores ou prestadores de serviços compatíveis com os objetivos do Fundo, principalmente quanto às redistribuições a outras contas da municipalidade. Sobre isso, a legislação aplicável prevê sua manutenção em conta específica, com os pagamentos sendo feitos a partir dela, por meio eletrônico em regra, diretamente ao beneficiário final (Decreto 7.507/2011, art. 2º).

Já as transferências de recursos federais realizadas a pessoas físicas, bem como os débitos com identificações deficientes (Tabela 3), necessitariam de melhor detalhamento pela Prefeitura Municipal de Cupira para que se esclarecessem suas circunstâncias, especialmente a comprovação de eventual pertinência ao Fundeb, uma vez que poderiam representar meros pagamentos ordinários do Fundo. (grifou-se)

É o que se tem da instrução. Passo ao encaminhamento devido.

Da observação das conclusões periciais, verifica-se que a análise não foi conclusiva acerca o cometimento de desvio dos valores; mas indicou que houve, sim, movimentações oriundas do FUNDEB em favor de beneficiários que “não se tratam, em princípio, de fornecedores ou prestadores de serviços compatíveis com os objetivos do Fundo”.

Entretanto, verifica-se que as referidas movimentações supostamente irregulares ocorreram no ano de 2012, quando da gestão do ex-prefeito Sandoval José de Luna (2009-2012 e 2013-2016), cujo último mandato encerrou em 2016.

É preciso destacar, de início, que eventuais irregularidades em movimentações de conta específica do FUNDEB é fato lamentável que deve ser combatido pelos órgãos de controle. Ocorre que, no caso em tela, em relação ao possível ato de improbidade praticado por Sandoval José de Luna, ex-prefeito do município de Cupira/PE, faz-se necessário reconhecer sua prescrição.

Assim, aplicando-se o dispositivo que rege a prescrição das sanções de improbidade vigente à época dos fatos (antes das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21), previstas no art. 23, verifica-se que já decorreram mais de 5 anos entre o término do mandato do ex-prefeito e o presente momento, de modo que há de se reconhecer a ocorrência da prescrição das sanções.

Nesse sentido, destaco o teor da Orientação nº 12 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

Da Prescrição Intercorrente

01) Por sua índole exclusivamente processual, a prescrição intercorrente sujeita-se ao princípio do tempus regit actum (artigo 14 do CPC), contando-se os prazos do novo artigo 23 - §4º da LIA somente a partir da entrada em vigor da Lei 14.230/2021.

Destaca-se, por fim, que não se verificaram provas suficientes para a configuração de crime.

Desse modo, diante da ocorrência de prescrição, não há outro caminho senão o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil.

Considerando que os fatos envolvem possível dano ao erário, encaminhe-se cópia dos autos à Procuradoria Regional da União da 5ª Região, para eventuais medidas de ressarcimento, em virtude do caráter imprescritível desse dano.

Notifique-se o representante dos termos da presente promoção. Após, remetam-se os autos à 5ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, art. 9º, § 1º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE ABRIL DE 2022

Ref.: Inquérito Civil n.º 1.26.002.000018/2017-86. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA DESATIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO SAMU NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX/PE. ANTIGUIDADE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA VIÁVEL. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República mediante o recebimento de cópia de petição (PETCE 51542/2016) recepcionada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, a qual aponta possível desativação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU no Município de Camocim de São Félix, no final da gestão de Uilson de Moura França.

Aponta a representação que houve a desativação do SAMU na edilidade, tendo o gestor, à época, logo após o resultado do pleito eleitoral de 2016, demitido todos os servidores vinculados ao SAMU. Acrescentou que a base da unidade encontra-se fechada. Juntou fotos e vídeo.

A Prefeitura de Camocim de São Félix, às fls. 13-49, encaminhou as seguintes informações e documentos: a) a relação de servidores exonerados no final da gestão anterior, informando que a gestão da folha do SAMU era gerida, executada e paga por meio do Instituto Pernambucano de Planejamento Municipal, bem como documentação comprobatória de manutenção do serviço até setembro de 2016; b) comprovação de regularização do serviço; c) que o serviço foi suspenso em 03 de outubro de 2016.

As fls. 07/07v, tem-se portaria de instauração de Procedimento Preparatório, determinado o cumprimento das seguintes diligências:

1) Que fosse oficiada a Prefeitura de Camocim de São Félix/PE para que a) informasse qualificação dos servidores vinculados ao SAMU no final da gestão do Sr. Uilson de Moura França, os quais teriam sido exonerados, com documentação comprobatória; b) a atual situação do SAMU no Município; c) se a verba de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) continua sendo repassada pelo Ministério da Saúde e qual a destinação dada à mesma durante o período em que houve a suspensão do serviço; d) encaminhar documentação comprobatória acerca da desativação do SAMU no final de 2016 e apontar qual o período exato dos fatos.

2) Ofício ao Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas de Pernambuco, informando a instauração do presente procedimento e solicitando que informe se foram tomadas outras medidas pelo TCE acerca da possível desativação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU no Município de Camocim de São Félix, no final da gestão de Uilson de Moura França, e encaminhe toda a documentação pertinente ao caso, excetuando a cópia do Ofício TCMPCO-PPR 00171/2016 e PETCE 57994/2016, que já instruíram o ofício TCMPCO-MP 550/2016 que originou a presente demanda.

Em resposta (fls. 13/49), o Município de Camocim de São Félix enviou parte da documentação solicitada, bem como informou, em síntese, que: a folha do SAMU não era paga diretamente pela Prefeitura, mas, pelo que puderam apurar, o serviço era executado e pago através de termo de colaboração firmado com INSTITUTO PERNAMBUCANO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL; naquele momento (9/2/2017), o SAMU encontrava-se em regular funcionamento, com a permanência do recebimento da verba de custeio do SAMU; os servidores que atuaram no SAMU durante o ano de 2016 confirmaram que o serviço foi suspenso a partir de 3/10/2016.

Por seu turno, o MPCO/TCE/PE (fl. 50) informou que encaminhou à Inspetoria Regional do TCE-PE em Bezerros – IRBE – todos os documentos para apuração no bojo do processo de prestação de contas da gestão municipal de Camocim de São Félix relativa a 2016, contudo, somente após 31/3/2017, prazo final de entrega das contas ao TCE-PE, a equipe da IRBE realizaria o planejamento e inícios dos trabalhos de auditoria.

Em despacho de fls. 51/51v, o Procurador oficiante determinou oficial ao Instituto Pernambucano de Planejamento Municipal-IPPM, para que informasse se prestou algum serviço à Prefeitura de Camocim de São Félix, relacionado ao SAMU, no ano de 2016, e caso positivo, até que data foi prestado; bem como, novamente o município de Camocim de São Félix para que enviasse a documentação faltante e os extratos bancários da conta-corrente 12575-X, agência 1708, na qual são depositados os recursos para o SAMU e a documentação pertinente ao IPPM.

A Prefeitura, então, encaminhou a documentação solicitada (documento 24, páginas 1-13), contendo: relação dos servidores admitidos e exonerados, no período de 2013 a 2016; extratos bancários e mídia com cópia do Termo de Colaboração SMS n.º 001/2015, firmado entre a Prefeitura de Camocim de São Félix e o IPPM; e extrato de empenhos pagos ao IPPM, em 2016, no valor de R\$ 2454.483,48 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos).

O IPPM solicitou dilação de prazo para juntada da documentação requisitada (documento 44, página 2), o que lhe foi concedido mais 30 dias para o cumprimento, conforme se vê no documento 46. Contudo, mesmo após a concessão da dilação do prazo, quedou-se inerte o Instituto.

Foi determinada a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil pela Portaria nº 55/2017 (documento 48), conforme certidão constante no Documento 50.

No despacho datado de 17/09/2019, determinou-se que fosse expedido ofício dirigido ao Ministério Público do Tribunal de Contas de Pernambuco, a fim de que informasse: a) se foi realizada auditoria/investigação no Termo de Colaboração SMS n.º 001/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix e o Instituto Pernambucano de Planejamento Municipal - IPPM – CNPJ 05.094.794/0001-13, encaminhando, em caso positivo, cópia de relatório e papéis de trabalho, bem como informasse acerca da prestação de contas do município de Camocim de São Félix, relativa ao exercício de 2016.

No curso da instrução do feito, determinou-se, ainda, que fosse realizada pesquisa ASSPA a fim de obter o endereço atualizado de Josefa Andreia Diniz, bem como que fosse reiterado ofício para os endereços encontrados, vez que não se logrou êxito na obtenção de resposta pelo IPPM. A citada pesquisa ASSPA foi juntada aos autos posteriormente e se encontra no documento 102, página 1 a 5. Nesse mesmo despacho, verificou-se que ainda não havia resposta do MPCO/PE no que dizia respeito à documentação requisitada no bojo despacho de fls. 104/105v de 17/09/2019.

Por fim, tem-se nos documentos 113 a 113.4 resposta do MPCO/PE ao Ofício 1482/2019/GABPRM1-MEO. Em síntese, o Ministério Público de Contas informou que foi encontrado Processo de Denúncia TC 1724445-6, o qual apurava eventuais irregularidades relacionadas ao Instituto Pernambucano de Planejamento Municipal no Município de Camocim de São Félix. Contudo, o feito ainda pendia de julgamento na Corte de Contas, sendo encaminhada cópia das principais peças produzidas pelo TCE-PE nos aludidos autos.

Com efeito, insta salientar dois pontos da instrução: a) mesmo após várias reiterações de ofícios e diligências diversas ao longo de todo o procedimento no sentido de identificar e oficializar os possíveis representantes do IPPM para que se obtivesse resposta e esclarecimentos sobre o caso dos autos, não se obteve êxito; e b) o objeto do presente feito cinge-se a irregularidades atinentes à desativação do SAMU no Município de Camocim de São Félix, no ano de 2016.

É o que se tem nos autos. Passo ao encaminhamento devido.

Como se pode notar do relatório dos autos, o SAMU, no município de Camocim de São Félix/PE, passou a operar normalmente até o presente momento, conforme registrou a edilidade.

Ademais, consoante foi apurado, à época das irregularidades objeto deste procedimento extrajudicial, quem realizava o pagamento da folha de pessoal do SAMU não era a Prefeitura, mas sim o Instituto Pernambucano de Planejamento Municipal — IPPM.

Nesse ínterim, este órgão ministerial diligenciou incansavelmente na tentativa de localizar a representante do Instituto em comento para que fosse possível esclarecer os motivos das demissões injustificadas de pessoal e paralisação dos serviços do SAMU no município, o que é fato evidentemente lamentável.

Ao fim da instrução, não foi possível apurar eventual responsabilidade por ato ímprobo, tampouco o liame subjetivo entre agentes públicos da Prefeitura e do Instituto, nem a existência e amplitude do suposto dano e/ou malversação do erário federal.

Vale a pena ressaltar que, irregularidades como a dos autos podem e devem ser objetos de fiscalizações, mediante procedimentos específicos, sempre que houver indícios para tal em cada processo licitatório ou termo de colaboração, não se afigurando eficiente uma investigação ampla, que se protraia no tempo, como a do presente procedimento, em que de há muito vem sendo feitas, em vão, diligências diversas com o mesmo objetivo, mas todas sem sucesso.

Portanto, há de se ressaltar que os fatos em apuração e o próprio Inquérito Civil remontam aos anos de 2016/2017. Ou seja, há 5 anos o procedimento tramita sem que tenham sido encontrados indícios suficientes da prática de outros ilícitos além das pequenas irregularidades do ponto de vista administrativo, que foram corrigidas na normalização do SAMU no município de Camocim de São Félix/PE, de tal maneira que ao presente caso deve ser observada a Orientação nº 4, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que preceitua:

ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR: A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos. (grifou-se)

Desta feita, pelas razões expostas, e especialmente, à luz da antiguidade dos fatos e da inexistência de linha investigatória viável, não há outro caminho senão o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil.

Por fim, importa destacar, ainda, que o arquivamento do presente feito não impede futura responsabilização por eventuais irregularidades, caso sobrevenham notícias nesse sentido, em decorrência da atuação dos órgãos de controle interno/externo ou ainda por representação de qualquer interessado.

Notifique-se o representante dos termos da presente promoção.

Após, remetam-se os autos à 5ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar nº 75/93, art. 9º, § 1º, da lei nº 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Membro Gaeco

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE ABRIL DE 2022

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.002.000082/2016-86.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito dessa Procuradoria da República visando à apuração de supostas irregularidades na construção de cisternas do Programa Água Para Todos, no Município de Orobó/PE.

A representação narrou supostas irregularidades ocorridas na efetivação do Convênio nº 012/2011, firmado entre o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e o Governo do Estado de Pernambuco, face à paralisação das obras de construção de cisternas, mesmo com a liberação de recursos.

Instaurado o feito, requisitou-se informações ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ao presidente da Cáritas Diocesana - responsável pela implantação das cisternas no município de Orobó/PE, bem como à Prefeitura Municipal de Orobó/PE.

A Prefeitura de Orobó informou que não constavam, em seu acervo, documentos referentes ao Convênio nº 12/2011, haja vista que o referido convênio foi firmado entre a Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco e o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (fl. 47).

Às fl. 72/73, tem-se resposta da Cáritas Diocese, informando que as obras restaram inacabadas em razão de situações excepcionais como o atraso na entrega dos materiais que compunham os Kits Cisternas, entrega de Kits incompletos, e, em alguns casos, a constatação de furtos de materiais entregues pela empresa. Esclareceu ainda que, com relação as cisternas para os municípios de Cumaru e Orobó, a Diocese de Caruaru em apoio à Diocese de Pesqueira (verdadeira responsável pelos dois municípios), juntamente à Secretaria Executiva da Agricultura Familiar - SEAF (responsável pelo monitoramento do projeto), vinha envidando esforços junto à SYSBRASIL LTDA (Empresa responsável pelo fornecimento dos materiais de construção), no intuito de que fossem concluídas as obras inacabadas.

À fl. 76/77, o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à fome, informou que o referido Convênio encontrava-se em fase de execução, e esclareceu que, de acordo com os dados registrados no SIG Cisternas (docs. anexados à mídia de fl. 79) foram cadastradas 225 famílias sendo:

I) 127 tecnologias finalizadas, ou seja, com Termo de Recebimento assinado;

II) 66 tecnologias concluídas aguardando Termo de Recebimento, ou seja, a cisterna foi construída, mas ela só se torna finalizada após a assinatura do termo de recebimento contendo a foto da tecnologia e assinatura do beneficiário;

III) 32 tecnologias a concluir, ou seja, que ainda não foram implementadas e, portanto, não foi gerado termo de recebimento para assinatura. Esse saldo a implementar deverá ser executado até o prazo de vigência do Convênio.

Tendo recebido as referidas respostas, este órgão ministerial passou a acompanhar o saneamento das irregularidades, bem como a finalização e entrega das 33 cisternas restantes.

Na sequência, a Cáritas Diocesana (Documento PRM-CRU-PE-00008214/2019) informou que:

O andamento das obras do Convênio nº 012/2011 do município de Orobó- PE, encontra-se pendente de construção de 10 (dez) cisternas para sua conclusão, tecnologias das quais os beneficiários desistiram. Com isso, há a necessidade de cadastramento de novos beneficiários em substituição aos desistentes, porém, até momento não surgiram novos beneficiários para substituição. Quanto que 13 (treze) cisternas/tecnologias que se encontravam pendentes para construção, 12 (doze) cisternas foram concluídas e, 01 (uma) cisterna teve a desistência do beneficiário, tendo sido computada nas cisternas desistentes conforme já explicitado no parágrafo anterior, o que se verifica nos anexos ora acostados.

Assim, em resumo, havia 22 (vinte e duas) cisternas restantes para conclusão do convênio nº 12/2011, sendo que 09 (nove) cisternas com beneficiários desistentes, e restavam 13 (treze) cisternas regularmente cadastradas para conclusão. Destas 13 (treze) cisternas restantes, 12 (doze) cisternas foram concluídas e 01 (uma) cisterna teve a desistência do beneficiário.

Desta forma, para conclusão total do convênio 012/2011, restam 10 (dez) cisternas de beneficiários desistentes, os quais devem ser substituídos e, esta substituição depende única e exclusivamente do surgimento de novos beneficiários.

Por fim, instada a se manifestar sobre a finalização das referidas tecnologias, a Cáritas Diocesana (Doc. PRM-CRU-PE-00003529/2021) encaminhou documentação e informou que as últimas 10 cisternas referentes ao Projeto Águas para todos, Pernambuco Mais Produtivo - Contrato nº 015/2012 Convênio nº 012/2011 - não foram construídas, vez que houve a desistência dos respectivos beneficiários. Além disso declinou que não há novos beneficiários cadastrados para a devida substituição dos beneficiários desistentes das 10 (dez) cisternas restantes.

Por seu turno, a Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco (PR-PE-00027942/2021) reiterou as informações prestadas pela Cáritas Diocesana, além de ter informado que "as informações do Convênio nº 012/2021 constam nos sistemas de monitoramento do Ministério da Cidadania, sendo eles: 01) SIG SISTERNA; e 02) SICON.

É o que consta dos autos. Passo à manifestação.

Primeiramente faz-se necessário frisar que o objeto do presente feito cinge-se a possíveis irregularidades no que diz respeito à execução das obras de construção das cisternas, notadamente a paralisação de tais obras.

Consoante tem-se dos autos, as obras foram concluídas à exceção de 10 unidades. Isso porque não existem beneficiários cadastrados para o recebimento dessas cisternas. Sendo assim, com fim da instrução do presente feito, verifica-se as irregularidades ventiladas na representação foram sanadas.

Dessa forma, entende-se que não há razão para persistência de instrução do feito, não havendo outra medida a ser tomada senão o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Encaminhem-se os autos para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMF nº. 87, de 2006, para fins de revisão.

Antes, contudo, ciência ao representante, inclusive sobre a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para homologação ou rejeição desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar nº. 75/93.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE ABRIL DE 2022

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.002.000103/2016-63.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República com o fito de apurar denúncia encaminhada pelo IPHAN de possíveis irregularidades e novos danos ocorridos na área do Pátio Ferroviário de Caruaru, bem federal protegido pela Lei nº 11.483/2007.

O feito foi instaurado porque, em que pese a existência de obrigação de reparar fixada judicialmente, demanda esse que se encontrava em fase de cumprimento de sentença (000093259.2005.4.05.8302) à época da instauração, sobreveio notícia de que o referido Pátio continuava sendo danificado pela própria municipalidade.

Este órgão ministerial atuou tanto na instrução do presente feito, quanto junto ao Processo 000093259.2005.4.05.8302, no bojo do qual o Município de Caruaru foi condenado a promover a restauração do patrimônio histórico que compreende o pátio da estação ferroviária situada no centro da cidade.

Naqueles autos, este parquet, observando o teor da petição acostada pelo DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES no id. 4058302.18951149, corroborada pelas informações e análises apresentadas pelo IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, em nota técnica e ofício anexados nos Ids. 4058302.18951150 e 4058302.18951161, constatou que o Município de Caruaru havia cumprido satisfatoriamente a obrigação de fazer determinada pelo Juízo da 37ª Vara Federal; tendo pugnado, portanto, pela extinção do feito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, o referido Juízo acolhendo a manifestação ministerial, exarou a sentença acostada ao Id. 4058302.20143193, extinguindo o feito, dada a satisfação da obrigação.

Sendo assim, considerando que as intervenções levadas a efeito pelo Município de Caruaru atenderam plena e satisfatoriamente ao determinado no curso da Ação nº 000093259.2005.4.05.8302; bem como não sobreveio outras notícias de novos dados ao citado patrimônio, não subsiste razão para a continuidade de instrução do presente feito. Desta feita, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº. 7.347/85 e do art. 17, caput, da Resolução nº. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ciência ao representante, inclusive sobre a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para homologação ou rejeição desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar nº. 75/93.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 322, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.002116/2018-59

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República para apurar notícia de possíveis irregularidades apontadas em relatório elaborado pelo Grupamento de Bombeiros de Fernando de Noronha, encaminhado pela 23ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE, que menciona problemas constantes em trilhas situadas no Parque Nacional Marinho - PARNAMAR-FN) Unidade de Conservação sob gestão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

Os principais fatos e diligências empreendidas nos autos encontram-se resumidos no despacho PR-PE-00001584/2019, a seguir transcrito:

No que se refere à área de atribuição do MPF, o relatório em questão apresentou um levantamento de riscos referente às trilhas do "Atalaia", "Campim Açú", "Vor", "do Farol", e Abreu, todas inseridas no PARNAMAR. Em resumo, foram apontadas as seguintes questões:

a) Trilha do "Atalaia":

a.1) A utilização de pedra de grande porte como sombreiro e ponto de descanso para turistas, o que apresenta um risco de acidentes em razão da sua baixa altura (de 1.1 a 2m). Como sugestão, o grupamento de bombeiros apresentou a colocação de placas informando os riscos e/ou tendas para descanso desses visitantes que tentam se proteger do sol intenso.

b) Trilhas do "Capim Açú", "Vor" e "do Farol":

b.1) A ausência de sinal telefônico nos primeiros 700m, bem como nos 2.260m, 3.350m, 7.500m e 8.800m de trilha, impossibilitando, inclusive, o contato com o corpo de bombeiros pelo 193;

b.2) A existência de poste da CELPE, aparentemente desativado, com pequena inclinação lateral, apresentando um possível risco de erosão do terreno e queda (item 1.2.2);

b.3) Risco de contato com árvore local (burra leiteira), altamente tóxica, além de formigas denominadas "cafifas" (item 1.2.3);

b.4) A existência de barreira física do ICMBIO com cadeado, o que impede a passagem de possível viatura de socorro (item 2);

b.5) Instabilidade das estroncas de bancos para descanso e proteção tipo cerca em mirante localizado em penhasco aos 2.260m de trilha (item 3);

b.6) Inviabilidade de passagem de carro de socorro aos 2.860m, mas que pode ser contornada com a utilização de quadriciclo (item 4);

b.7) Ineficácia de placa localizada aos 3.350m, que não trouxe informação precisa. Como sugestão, apresentou-se, salvo melhor posicionamento técnico, a instalação de placas informativas de distância percorrida a cada 500m, numeradas, para possível acionamento de socorro (item 5);

b.8) Ausência de cerca de proteção no topo de farol localizado aos 4.390m de trilha (item 7);

c) Trilha dos "Abreus":

c.1) Ausência de sinais de comunicação ao longo de toda a trilha;

c.2) Risco em área não permitida a turistas, que apresenta ondas fortes e não possui vigilância constante.

Instado a se manifestar, o ICMBIO, por meio do Ofício nº 268/2018- ICMBIO Noronha, ratificou os riscos apontados pelos bombeiros e esclareceu, em linhas gerais, que realiza um procedimento de instrução aos visitantes sobre as condições naturais do local e medidas de proteção. Além disso, o órgão informou que possui 17 funcionários envolvidos diretamente com o monitoramento de trilhas e atrativos, além dos cerca de 200 condutores de visitantes capacitados e credenciados pelo PARNAMAR. Informou, ainda, que irá solicitar uma avaliação da concessionária para instalar uma sinalização que indique os melhores pontos de recepção de sinal de comunicação; e que evita colocar uma quantidade exagerada de placas no parque para não descaracterizá-lo.

Quanto às questões específicas de cada trilha, esclareceu que:

a) A trilha do Atalaia possui local protegido do sol, mas é pouco utilizado em virtude da necessidade de se localizar longe da área de praia, sujeita a inundações. Dessa forma, irá orientar os visitantes a tomar maiores cuidados ao utilizar o local, bem como acatará a sugestão dos bombeiros quanto às placas.

b) Os trechos das trilhas do "Capim Açú", "Vor" e "do Farol" só podem ser feitos com acompanhamento de condutor, o que aumenta a segurança dos turistas. Na ocasião, informou que acatou a sugestão dos bombeiros e irá instalar novas placas de distância e de alerta para a presença de formigas, revisar os bancos dos mirantes, além de fornecer as chaves de acesso aos bombeiros.

c) A trilha dos Abreus, por sua vez, só pode ser realizada em maré baixa e possui monitoramento constante, motivo pelo qual não é considerado uma área que não possui vigilância ou que apresenta riscos no mar, já que, inclusive, é obrigatório o uso de coletes salva vidas no local.

[...]

Naquele momento, ao apresentar os métodos utilizados para planejamento de trilhas e visitação, o ICMBio argumentou que, diferentemente de outros tipos de parques não naturais - a exemplo de parques de diversões - as intervenções dentro dos Parques Nacionais devem buscar a proteção ao meio ambiente, adotando-se, apenas em locais de alto índice de acidentes, medidas mitigadoras, motivo pelo qual, embora o Instituto tenha conhecimento dos riscos apontados pelo Corpo de Bombeiros, discorda dessa instituição quanto à melhor abordagem para resolver a questão.

Após análise à documentação acostada pelo ICMBio, observou-se que a autarquia não havia se manifestado quanto aos itens b.2, b.6 e b.8, relacionados às Trilhas do "Capim Açú", "Vor" e "Farol".

Além disso, também não havia apresentado data prevista para a implementação das medidas indicadas no Ofício SEI nº 268/2018- ICMBIO Noronha quanto à orientação de monitores e confecção de nova sinalização de segurança, motivo pelo qual determinou-se a expedição de novo ofício ao ICMBIO a fim de que se manifestasse quanto às questões pendentes, bem como que apresentasse esclarecimentos acerca das adequações necessárias à segurança do PARNAMAR, inclusive no que se refere à ausência de sinal de comunicação para fins de solicitação de resgate em diversos pontos das trilhas.

Em resposta encaminhada por meio do Ofício SEI nº 116/2020-ICMBio Noronha em 19 de agosto de 2020, o ICMBio informou que a visitação em áreas naturais é uma atividade que pressupõe diversos níveis de assunção de risco por parte do visitante, sendo impossível gerenciar todos os riscos.

No que se refere aos apontamentos relacionados às Trilhas do "Capim Açú", "Vor" e "Farol", declarou que:

a) Item b.2 (Risco de erosão e queda de poste da celpe): encaminhou à CELPE o Ofício nº116/2019, solicitando a retirada dos postes que apresentassem apresentando riscos de queda e dos demais que estivessem em desuso;

b) Item b.6 (Inviabilidade da passagem de carro de socorro a partir de 2.860m do início da trilha): Muitas das trilhas no interior do Parnamar-FN já funcionaram como estradas antes da criação desta Unidade de Conservação, no entanto, com a criação do Parque estas estradas estão passando pelo processo natural de regeneração da vegetação. A abertura da trilha para passagem de veículo ou mesmo quadriciclo prejudicará este processo natural de regeneração. Em outros Parques Nacionais e áreas naturais é comum que trilhas na natureza não permitam o acesso de veículos sendo que um eventual resgate deve ser feito levando em consideração as peculiaridades e restrições naturais da área;

c) Item b.8 (Ausência de cerca de proteção na área do farol): não havia previsão para o cercamento do mirante do farol. Na área está sendo disponibilizada sinalização adequada alertando o visitante para os riscos existentes na área;

Esclareceu, na ocasião, que a nova sinalização das trilhas do Parque estava em processo de elaboração, e, após implementada, disponibilizaria aos visitantes informações acerca dos riscos de atividades em ambientes naturais, inclusive quanto à limitação de comunicação no interior dos atrativos.

Informou, ademais, que, em reunião realizada com o comando do Grupamento de Bombeiros de Fernando de Noronha em 14.05.2019, foram discutidas propostas de melhoria de segurança a serem implementadas no PARNAMAR-FN e iniciaram diálogo para definição de estratégias de acionamento conjunto para situações de resgate nas trilhas do parque.

Mais adiante, em 10 de novembro de 2021, por meio do Ofício SEI nº 382/2021-ICMBio Noronha, o ICMBio informou que procedeu à instalação de placas de sinalização preventiva em diversos pontos do parque.

Acrescentou, ainda, que dispõe de equipes de monitores treinados em primeiros socorros e com rápida comunicação por rádio, inclusive para fins de acionamento do Corpo de Bombeiros, instituição que tem atuado em parceria com o ICMBio no treinamento de condutores de visitantes, monitores e servidores.

Informou, por fim, que o risco de acidente em áreas naturais não pode ser eliminado, mas sim monitorado e manejado, o que tem sido feito pela concessionária que administra o parque.

Assim, em análise a toda a documentação acostada aos autos, conclui-se que o ICMBio demonstrou ter adotado, em parceria com o Grupamento do Corpo de Bombeiros em Fernando de Noronha, medidas com o objetivo de aprimorar a segurança das trilhas do PARNAMAR-FN e mitigar os riscos de acidentes no referido parque, considerando as possibilidades do caso concreto e as limitações impostas à intervenção humana em áreas naturais, sobretudo em Unidades de Conservação, locais em que o principal objetivo é a conservação de habitats, espécies e funções ecológicas naturais.

Por tudo quanto exposto, não subsistem razões para a manutenção do presente inquérito civil, de modo que promovo o seu arquivamento.

Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de autos instaurados em virtude de dever de ofício, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, para fins de revisão.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e, com fulcro nos artigos 55, inciso I, 58 e 59 da Portaria PGR/PGE 01/2018, e CONSIDERANDO

a necessidade de garantir que as emissoras de televisão e de rádio do Estado do Piauí respeitem o disposto no artigo 36-A, I, da Lei nº 9.504/97, dada a possibilidade de afastamento da norma permissiva contida no referido artigo, de acordo com o teor das entrevistas dos participantes e, ainda, caso constatada a inobservância da isonomia entre os possíveis candidatos;

que é inadmissível a quebra da isonomia, sobretudo à vista de que as empresas radiodifusoras são concessões do poder público e, portanto, não podem ser utilizadas em benefício de candidaturas, de forma que a intenção de divulgar propostas políticas deve ser feita de forma igualitária, nos termos legais;

que, se aferido que as emissoras de televisão e de rádio do Estado do Piauí estão desrespeitando o dever de conferir tratamento isonômico aos candidatos do pleito de 2022, poderá ficar caracterizada a propaganda irregular, com o ajuizamento de representação e pedido de aplicação da multa prevista pelo art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 aos veículos de comunicação que incorrerem no ilícito; e

que a infringência à legislação de regência, de modo a causar benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação, compromete a normalidade e a legitimidade do pleito, o que pode configurar abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, tendo por objeto apurar a ocorrência de eventual descumprimento do disposto no artigo 36-A, I, da Lei nº 9.504/97 pelas emissoras de televisão e de rádio do Estado do Piauí, por não observância do dever de conferir tratamento isonômico aos candidatos do pleito de 2022, o que pode, inclusive, caracterizar abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Publique-se no DMPF-e.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 15, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

nº 75/93;

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no artigo 6º, da Lei Complementar nº 75/93;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da mesma lei complementar;

c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o prazo de tramitação da Notícia de Fato Cíveis conferida pelo artigo 3º, caput, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017;

e) CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 1.27.000.001261/2021-81, a qual acompanha documentação encaminhada pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, contendo cópia das mídias da audiência dos depoimentos dos custodiados para, no âmbito do controle externo da Polícia, apurar eventuais irregularidades, desvios, omissões e arbitrariedades quando da prisão.

f) CONSIDERANDO que o objeto da presente Notícia de Fato exige acompanhamento, nos termos do art. 7º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

g) CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da sindicância no âmbito da Superintendência da Polícia Federal do Piauí, com o objetivo de apurar as supostas condutas realizadas pelo Delegado de Polícia Federal e pelos agentes federais responsáveis pelas prisões dos investigados, nos autos dos Processos Judiciais nº 1036408-98.2021.4.01.4000 e 1038080-44.2021.4.01.4000.

DETERMINA:

A CONVERSÃO da Notícia de Fato nº 1.27.000.0001261/2022-81 em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com fundamento no art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP 174/2017, objetivando acompanhar o cumprimento da referida sindicância para apurar eventuais irregularidades, desvios, omissões e arbitrariedades quando da prisão dos acusados.

Mantenha-se no Procedimento Administrativo o número de autuação utilizado na Notícia de Fato em questão.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório n.º 1.27.002.000216/2021-99 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMFP nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial autuado a partir de denúncia de autoria sigilosa em face do município de São João da Varjota (PI), em razão de supostas irregularidades em aditivos publicados fora do prazo. Denuncia-se, ainda, a realização de "novo contrato sem licitação eletrônica", tendo como empresa contratada a V.M. PESSOA FEITOSA MONTEIRO, CNPJ sob o nº 04.603.664/0001-04, Contrato nº 0135/2019, Processo Administrativo 029/2019, Tomada de Preços nº 018/2019, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente, assim como a iminência do vencimento do prazo de tramitação procedimental.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado, conforme o art. 4º, VI, da Res. CNMP 23/2007.

ANDRÉ BATISTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido nos Ofícios PGJ nº 03/2022 e nº 209/2022, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 195/2022, RESOLVE:

Art. 1º. REVOGAR a designação do Promotor de Justiça GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA e SILVA para oficiar perante o Juízo da 47ª Zona Eleitoral - Altos (Portaria PRE/PI nº 3/2022, de 11 de janeiro de 2022), com efeitos a partir de 24 de janeiro do corrente ano, em virtude de interrupção das férias da titular, a Promotora Eleitoral DENISE COSTA AGUIAR.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 445, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 254/2022 para suspender as férias da Procuradora da República BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA a partir do dia 28 de abril de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA solicitou interrupção de férias, anteriormente marcadas para o período de 25 de abril a 04 de maio de 2022 (Portaria PRRJ Nº 254/2022, de 07 de março de 2022), a partir do dia 28 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 254/2022 para suspender as férias da Procuradora da República BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA a partir do dia 28 de abril de 2022, incluindo-a na distribuição de todos os feitos e audiências a partir desta data.

Art. 2º Registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 446, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Designa a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES para realizar audiência junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 28 de abril de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 3ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES para realizar audiência junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 28 de abril de 2022.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 448, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Designa a Procuradora da República ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR para realizar audiência junto à 10ª Vara Federal Criminal no dia 29 de abril de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 10ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR para realizar audiência junto à 10ª Vara Federal Criminal no dia 29 de abril de 2022.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 1, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a partir do AUTO JUDICIAL - CÓPIA 20/2022 - PRM-RSD-RJ-00002074/2022.

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e,
Considerando a previsão inserta no artigo 129, caput, e no artigo 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o teor da Ação de Improbidade Administrativa nº 5002862-25.2021.4.02.5109, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na qual os réus JOSE LUIZ ADELINO DE ALBUQUERQUE e LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA manifestaram, por intermédio de advogado, interesse na celebração de Acordo de Não Persecução Cível, em relação aos fatos objetos do referido feito, conforme prevê o artigo 17-B, da Lei Ordinária Federal nº 8.429/1992;

Considerando o disposto no artigo 8º, inciso IV, e no artigo 9º, ambos da Resolução nº 174/2017, do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL - PA - OUT, com o seguinte objeto/ementa: "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - TRATATIVAS VISANDO CELEBRAÇÃO DE ANPC - ACPA 5002862-25.2021.4.02.5109 - JOSE LUIZ ADELINO DE ALBUQUERQUE - LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA";

Nessa medida, determino:

a) Autue-se a presente Portaria para a instrução do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL - PA - OUT;

b) Publique-se, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017, do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Comunique-se, por correio eletrônico, o patrono dos réus JOSÉ LUIZ ADELINO DE ALBUQUERQUE e LUIZ CLÁUDIO ALVES DA SILVA, acerca da instauração do presente feito;

d) Agende-se reunião para discussão e eventual celebração do ANPC - Acordo de Não Persecução Cível e expeça-se as devidas notificações.

IZABELLA MARINHO BRANT

Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 2022

PP nº 1.30.00.000173/2021-57.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP compete ao Ministério Público a instauração de Inquérito Civil para apurar a defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO os fatos apurados no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000173/2021-57, originado a partir de representação por meio da qual são relatadas diversas questões relacionadas à insatisfatória administração da Rodovia BR 393 pela Concessionária K-INFRA.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos das Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, para apurar os fatos retromencionados, com prazo de até 1 (um) ano para conclusão, prorrogável, sucessivamente, por igual período, por decisão fundamentada do órgão ministerial oficiante, nos termos do artigo 15, caput, da citada Resolução.

À Assessoria, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à câmara competente.

JAIRO DA SILVA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 7, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.001317/2021-60 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar negativa/recusa/procrastinação do plano de saúde UNIMED NATAL em efetuar o devido tratamento para paciente com diagnóstico de autismo.

REPRESENTADO: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MAYONARA VIEIRA DE OLIVEIRA e OUTROS

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

LUIS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário;

CONSIDERANDO que a Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.29.011.000026/2022-79, autuada ex officio, tendo por objeto coibir o tráfego de veículos de transportadoras com excesso de cargas nos trechos de rodovias federais abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República de Uruguaiana;

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "Apurar possível dano ao patrimônio público decorrente da reiterada conduta de realizar tráfego de veículos com excesso de carga, pela transportadora MISSÕES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, nas BR 472 e 290, nos trechos abrangidos pela atribuição da PRM de Uruguaiana".

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMFP nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

JOSÉ LEONARDO LUSSANI DA SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário;

CONSIDERANDO que a Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.29.011.000026/2022-79, autuada ex officio, tendo por objeto coibir o tráfego de veículos de transportadoras com excesso de cargas nos trechos de rodovias federais abrangidos pela atribuição desta Procuradoria da República de Uruguaiana;

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "Apurar possível dano ao patrimônio público decorrente da reiterada conduta de realizar tráfego de veículos com excesso de carga, pela transportadora JORGE AUGUSTO BARRAGANA BRAZEIRO, nas BR 472 e 290, nos trechos abrangidos pela atribuição da PRM de Uruguaiana".

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMFP nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

JOSÉ LEONARDO LUSSANI DA SILVA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000072/2021-38. Instaura inquérito civil para apurar suposta ocorrência de conflitos agrários na área denominada "Assentamento do Galo", próximo do Assentamento Água Viva, zona rural do município de Chupinguaia/RO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas nesses autos em epígrafe;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor do ofício 0154/2021, encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça em Vilhena/RO, contendo a cópia da Portaria de Procedimento Administrativo nº 042/21, para conhecimento e as providências cabíveis no âmbito deste Parquet Federal, no que tange a ocorrência de suposto conflito agrário na zona rural do município de Chupinguaia/RO;

CONSIDERANDO que do teor do documento encaminhado à esta Procuradoria, verificou-se que aqueles autos (Procedimento Administrativo objeto da Portaria encaminhada) originaram-se a partir de denúncia protocolada na Ouvidoria MPRO, dando conta da falta de condições de trafegabilidade de uma estrada que dá acesso à invasão de terras denominada "Assentamento do Galo", próximo ao Assentamento Água Viva, na zona rural do município de Chupinguaia/RO, o que estaria impedindo determinados alunos de terem acesso à escola;

CONSIDERANDO que, com relação aos alunos e a falta de acesso à escola, na Portaria há informação de que a Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Conselho Tutelar, sanaram o problema;

CONSIDERANDO, ainda, que no que se refere à suposta invasão de terras, o MPE/RO consignou ser necessária a atuação articulada de todos os órgãos com atribuição no tratamento das questões agrárias, para prevenção dos conflitos que possam surgir, motivo pelo qual encaminhou a este MPF cópia da referida Portaria;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPP nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPP nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR, nos termos da ementa acima;

DESIGNAR o Técnico Administrativo lotado no gabinete do 2º Ofício para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1) À Secretaria, para que verifique se houve resposta ao e-mail encaminhado à Superintendência do INCRA em Rondônia, e, em caso negativo, diligencie-se por contato telefônico, com posterior certificação nos autos, para a obtenção da resposta ao Ofício 393/2021, o qual, conforme informado pela servidora Márcia do INCRA em Porto Velho/RO ainda em março, logo seria atendido;

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil.

Solicite-se a publicação desta portaria.

Com as respostas ou o decurso dos respectivos prazos, retornem os autos conclusos para análise.

Autue-se pela ementa.

AMANDA GUALTIERI VARELA

Procuradora da República

Em substituição no 2º Ofício da PRM-Vilhena

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO o desmembramento determinado no inquérito civil nº 1.32.000.000686/2019-98

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais medidas judiciais e/ou extrajudiciais que se revelarem necessárias.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários neste procedimento.

AUTUE-SE a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: "Vicinal 02 do Projeto de Assentamento Jatobá, localizado na região da Confiança 3, Município do Cantá/RR. Necessidade de criação de vias de acesso ao local".

Expeça-se ofício ao INCRA/RR, conforme especificado no despacho PR-RR-00010047/2022.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª CCR, para fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VI, 6º e 16 da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

OSWALDO POLL COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.33.015.000044/2021-15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- b) considerando as incumbências previstas no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio

de 1993;

- c) considerando o disposto na Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
 - d) considerando o contido na Resolução 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- Converte este procedimento em inquérito civil, vinculado à PFDC - PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, tendo por objeto apurar o atraso injustificado no fornecimento do medicamento Vedolizumabe, necessário para tratamento de retocolite ulcerativa.

Autor da representação: Franciesca Morgana Gasparetto Lunelli

Possível responsável pelos fatos investigados: União

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 296, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO em exercício, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso II, artigo 50, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a realização de Correição Ordinária nas unidades do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo no corrente ano, bem como o que dispõe o artigo 13, parágrafo único, do Ato Ordinatório nº 1/2013, da Corregedoria do Ministério Público Federal, RESOLVE:

I – Designar os servidores JULIANA MAYA E SILVA, matrícula nº 25017, e EDUARDO COUBE DE CARVALHO, matrícula nº 31634, ambos lotados na Procuradoria da República em São Paulo, para preencher questionários e acompanhar os trabalhos correicionais relacionados ao Ofício GAECO 13 da Procuradoria da República em São Paulo;

II – Designar a servidora HELOÍSA MAYATO DE FREITAS ROCHA, matrícula nº 9981, lotada na Procuradoria da República em Campinas, para acompanhar os trabalhos correicionais relacionados ao 2º Ofício da Procuradoria da República em Campinas;

III – Esta portaria entra em vigor nesta data.

MARCOS ANGELO GRIMONE
Procuradora da República
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo

PORTARIA DE ADITAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO Nº 1, DE 26 DE ABRIL DE 2022

(PA Nº 1.34.012.000238/2020-14)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições, pelo Procurador da República signatário:
CONSIDERANDO a rescisão do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos presentes autos em razão do descumprimento das cláusulas por VAGNER BERTI;

CONSIDERANDO a necessidade de ingresso e acompanhamento de ação judicial de Execução de Título Extrajudicial, tramitante na 2ª Vara Federal de Santos/SP, sob o nº 5005572- 47.2020.403.6104, com o fim de reaver o pagamento integral da dívida;

RESOLVE aditar a Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo nº 04, de 11 de fevereiro de 2020, dos autos em epígrafe, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público

ROBERTO FARAH TORRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.043.000236/2021-49 foi autuado e registrado na Procuradoria da República a partir do encaminhamento dos autos 43.0555.000331/2012-4 pela Promotoria de Justiça de Osasco, cujo objeto consiste na apuração de eventuais irregularidades na celebração do Contrato de Gestão nº 020/2017 e aditamentos, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Osasco/SP e a organização social denominada "Instituto Social Saúde e Resgate a Vida";

CONSIDERANDO que tais condutas podem apresentar reflexos tanto na seara de improbidade administrativa, quanto no âmbito criminal;

CONSIDERANDO que, no âmbito criminal, tramita o feito nº 5027924-12.2019.4.03.0000, em curso perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (Documento 9);

CONSIDERANDO que o presente inquérito civil corresponde, assim, ao reflexo cível das imputações na seara de improbidade administrativa, notadamente dos fatos apurados no contrato de gestão supramencionado;

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrihada, até para desvelar eventual prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato (s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação (art. 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/1993, c.c. arts. 1º, inciso VI, e 5o, inciso I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública para defesa do patrimônio público e social (art. 1º, VIII c.c art. 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/1985 e Súmula nº 329 do Superior Tribunal de Justiça);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1. da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento e a necessidade de outras diligências para a resolução da questão, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000236/2021-49.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino que sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

No mais, aguarde-se as respostas dos ofícios encaminhados ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral da União e ao DENASUS acerca dos fatos apurados.

Cópia desta deliberação valerá como ofício.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 96, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a iminência do esgotamento do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da Resolução nº 23/2007.

RESOLVE, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009358/2021-97, com o objetivo de assegurar os direitos das pessoas com deficiência nos atendimentos prestados pelo INSS, Instituto Nacional do Seguro Social.

Desta forma, determino:

- Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.
- Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 292/2022 -SECGER e nas Portarias/PGJ nº 803/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça, adiante nominada, para, em virtude do afastamento do Titular, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se a seguinte lotação na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
35ª ZE	Umbaúba	MÁRCIA JAQUELINE OLIVEIRA SANTANA	De 08 a 30/04/2022

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 08/04/2022.

Publique-se.

Comunique-se.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI

Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 78/2022
Divulgação: quinta-feira, 28 de abril de 2022 - Publicação: sexta-feira, 29 de abril de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação